

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

BEATRIZ AUGUSTA BUORO DA SILVA

**RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA NATURAL E
JURÍDICA MEDIANTE O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**

MARÍLIA
2016

BEATRIZ AUGUSTA BUORO DA SILVA

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA NATURAL E
JURÍDICA MEDIANTE O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Clarissa Chagas Sanches Monassa

MARÍLIA
2016

Silva, Beatriz Augusta Buoro.

Responsabilidade penal ambiental da pessoa natural e jurídica mediante o princípio da Fraternidade / Beatriz Augusta Buoro da Silva; orientadora: Prof^a. Dr^a. Clarissa Chagas Sanches Monassa. Marília, São Paulo: [s.n.], 2016.

62f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília –UNIVEM, Marília, 2016.

1. Fraternidade 2. Responsabilidade 3. Direito

CDD: 341.347



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Beatriz Augusta Buoro da Silva

RA: 52134-5


Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Natural e Jurídica Mediante o Princípio da Fraternidade.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10.0 (DEZ)

ORIENTADOR(A): 
Clarissa Chagas Sanches Monassa

1º EXAMINADOR(A): 
Daniela Ferreira Dias Batista

2º EXAMINADOR(A): 
Archimedes Dias Neto

Marília, 02 de dezembro de 2016.

Dedico este trabalho in memoriam a Luiz e Neusa e em especial a minha família e amigos que foram um porto seguro perante as dificuldades durante esse percurso.

AGRADECIMENTOS

Esse é o momento de agradecer a todos que, de alguma forma, estiveram comigo na conclusão dessa fase da minha vida.

Durante os cinco anos do curso de direito e, principalmente neste último, deparei-me com obstáculos que jamais conseguiria enfrentá-los sozinha, portanto, inicio meus agradecimentos aos meus familiares, aos quais serei sempre grata por me incentivar, acreditar na minha capacidade e me apoiar nos momentos mais precisos.

Com muita gratidão e respeito agradeço a minha professora e orientadora Clarissa Chagas Sanches Monassa, por ter enriquecido meu trabalho, apresentando-me a Fraternidade, que hoje procuro compreender vivendo-a.

Termino com uma frase de Chico Xavier que diz: “agradeço todas as dificuldades que enfrentei; não fosse por elas, eu não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar. Mesmo as críticas nos auxiliam muito”.

“Erga a voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados. Erga a voz e julgue com justiça; defenda os direitos dos pobres e dos necessitados” (Provérbios 31. 8,9).

SILVA, Beatriz Augusta Buoro. Responsabilidade penal ambiental da pessoa natural e jurídica mediante o princípio da Fraternidade. 2016. 62f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

RESUMO

O presente trabalho objetiva ressaltar a responsabilidade penal pelas práticas de crimes ambientais e tratar a Fraternidade como categoria jurídica, para assim, usá-la juntamente com as sanções penais previstas aos infratores ecológicos. A Fraternidade é um princípio expresso na Constituição Federal, mais precisamente em seu preâmbulo, o qual busca efetivar os direitos humanos e dar ao homem a dignidade da pessoa humana. Por estar previsto no preâmbulo, tem aplicação e força normativa. Tal princípio também está expresso no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de Fraternidade. O direito ao meio ambiente, enquanto um direito fundamental, classifica-se como direito de terceira geração, possuindo como destinatário toda a humanidade, sendo ela responsável por defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal), é por meio da convivência fraterna que se efetiva o direito ao meio ambiente saudável. A pesquisa é básica, o método de pesquisa é o dedutivo e as técnicas de coletas de dados são: bibliográfica, documental e virtual (internet).

Palavras-chave: Fraternidade. Responsabilidade. Direito.

SILVA, Beatriz Augusta Buoro. Responsabilidade penal ambiental da pessoa natural e jurídica mediante o princípio da Fraternidade. 2016. 62f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

ABSTRACT

This paper aims to highlight the criminal liability for environmental crimes practices and treat fraternity as a legal category, thus, use it along with the sanctions provided for the ecological offenders. The Fraternity is a principle expressed in the Federal Constitution, but precisely in its preamble, where it seeks to enforce human rights and give the man the dignity of the human person, to be provided in the preamble has application and normative force. This principle also this expressed in Article 1 of the Universal Declaration of Human Rights, where all human beings are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of Fraternity. The right to the environment as long as a fundamental right is classified as third generation rights, having as recipient all humanity, being responsible for defending it and preserve it for present and future generations (Article 225 of the Federal Constitution) and through fraternal coexistence that effective right to a healthy environment. The research is basic, the search method is deductive and techniques of data collection are: bibliographical, documentary and internet.

Keywords: Fraternity, Responsibility, Law.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1 DO MEIO AMBIENTE..... | 10 |
| 1.1 Referencial histórico do conceito de meio ambiente | 11 |
| 1.2 Referencial doutrinário do conceito de meio ambiente | 15 |
| 1.3 Referencial legislativo do meio ambiente | 18 |
| 1.3.1 Da Convenção de Estocolmo | 22 |
| 1.3.2 Constituição Federal de 1988 | 25 |
| 2 DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE | 28 |
| 2.1 Do conceito de Fraternidade e sua diferenciação com a Solidariedade..... | 28 |
| 2.2 Fraternidade como categoria jurídica..... | 33 |
| 2.3 Princípio da Fraternidade e Solidariedade como mecanismo para a realização dos direitos de terceira geração..... | 38 |
| 3 DA RESPONSABILIDADE PENAL POR ATO INFRACIONAL AO MEIO AMBIENTE E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE | 43 |
| 3.1 Da responsabilidade penal ambiental da pessoa natural | 43 |
| 3.2 Da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica | 47 |
| 3.3 Da aplicação do princípio da Fraternidade aos infratores ecológicos | 51 |
| CONCLUSÃO | 55 |
| REFERÊNCIAS | 57 |

INTRODUÇÃO

O tema proposto por este trabalho tem como objetivo ressaltar a responsabilidade penal pela prática de crimes ambientais e tratar a Fraternidade como categoria jurídica, para então poder usá-la juntamente com sanções penais.

Devido à interferência do homem no equilíbrio natural do meio ambiente, causa de forma crescente a preocupação em conserva-lo. Diante do desenvolvimento comportamental do homem, verifica-se a necessidade de regulamentação das normas ambientais, para tutelar e coibir práticas degradantes ao meio ambiente.

No primeiro capítulo, uma análise da evolução do conceito de meio ambiente. Aborda-se, em princípio, a convivência do homem com o meio em que vive, a exploração dos recursos naturais foi feita sem nenhuma preocupação, justificada pelo pensamento errôneo de que eram inesgotáveis.

Foi no período da Revolução Industrial, século XVIII, que as agressões ao meio ambiente tornaram-se maiores e frequentes, tendo em vista que o consumo da matéria prima aumentou em grande escala. Aborda-se que a necessidade de conservação e a não preservação coloca em risco a existência do homem, sendo assim é necessário conceituar “meio ambiente”.

A doutrina diverge em torno da expressão “meio ambiente”. No Brasil o uso do termo “meio ambiente” é consagrado, diferente de Portugal e Itália que utiliza apenas “ambiente”. A definição legal é fornecida pela Lei nº 6.938 de 1981, no §3º, I, que foi recepcionada pela Constituição Federal. Compreende três aspectos; meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

A Conferência de Estocolmo de 72 deu inicio a transformação normativa em âmbito nacional e internacional, sendo um grande marco da tutela ambiental, firmou 26 princípios norteadores para a construção de um ordenamento de proteção ao meio ambiente.

No segundo capítulo, trata-se da conceituação, valorização e categorização da Fraternidade, conclui-se como categoria jurídica, faz parte do ordenamento jurídico atuando na aplicação do Direito Ambiental.

A Constituição Federal de 1988 compromete-se em aplicar a Fraternidade no âmbito jurídico para a construção de uma sociedade harmônica e fraterna. O direito ao meio ambiente classifica-se como de terceira geração, tem como titular sujeitos indeterminados, objetivando a satisfação da necessidade coletiva.

No terceiro capítulo, trata-se da responsabilidade penal ambiental da pessoa natural e jurídica e a aplicabilidade do Princípio da Fraternidade aos infratores ecológicos. A responsabilidade penal ambiental é subjetiva, o que vale dizer, é imprescindível a comprovação do dolo ou culpa. No que tange a responsabilidade da pessoa natural, não há discussões.

O terceiro capítulo apresenta que a grande inovação da Lei de Crimes Ambientais é a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, o art. 3º da Lei 9.605/98 adota a teoria da responsabilização das pessoas jurídicas, a Constituição Federal, no art. 225, também contempla a mesma teoria.

Dessa forma, esta pesquisa pretende demonstrar a existência da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas e naturais, aponta a necessidade e importância da aplicação da sanção penal ambiental, para garantir a todos o direito efetivo de viver de forma digna, sendo assim, o Direito Penal Ambiental torna efetivo o direito à dignidade da pessoa humana em viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

1 DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente está entre os temas mais discutidos no âmbito nacional e internacional.

A degradação ambiental vem causando preocupações cada vez maiores, envolvendo todos os segmentos da sociedade.

O homem, por diversas vezes, interfere no equilíbrio natural do ecossistema, causando sérios prejuízos como as catástrofes ambientais e, além disso, compromete os recursos naturais que usamos para sobreviver.

Vladimir Passos Freitas cita alguns exemplos de problemas causados por conta do abuso do homem perante o meio em que vive:

O problema da chuva ácida é apenas um exemplo. Há muitos outros. A camada de ozônio é um deles. A poluição ar. O desmatamento de uma região a refletir em outra. O problema da pesca que, praticada desordenadamente em um país, poderá afetar o vizinho, principalmente quando em águas comuns. A poluição de rios, principalmente os que percorrem mais de um país. Em suma, a natureza não conhece fronteiras e o interesse já não é deste ou daquele país, mas de todos (FREITAS, 2002, p. 42).

A constante degradação do meio ambiente, provocada pelo crescimento econômico, ocasiona sérias consequências de dimensões globais, como coloca o autor, não é algo isolado, as consequências da extensão do dano não se limitam em fronteiras. Diante da gravidade dos problemas ecológicos, diversos governos de vários países foram, progressivamente, incorporando as questões ambientais que deram origem a uma série de iniciativas.

A diferença entre civilizações antigas e o paradigma atual é a extensão do dano, que hoje é consideravelmente maior. Antigamente o homem retirava da natureza exatamente o necessário para a sua sobrevivência, o que não acontece nos dias de hoje; o homem retira tudo o que a natureza tem pra nos oferecer e, além disso, com o crescimento cada vez maior da população, não devidamente urbanizada, o desmatamento exacerbado e ilegal é constante.

A escassez de recursos naturais e as catástrofes ambientais de difícil recuperação somente ganharam dimensões preocupantes na atualidade, percebeu-se que não dar o devido valor ao meio ambiente gera graves danos e consequências de difícil reparação. Surge, então, a necessidade de uma regulamentação acerca do tema ambiental para coibir práticas que colaborem com a degradação do meio ambiente, e contribuir para o desenvolvimento ambiental ético.

Nas palavras de Farinha (2006, p. 120): “Face à evolução verificada em nossa sociedade moderna, advinda principalmente das mudanças tecnológicas e comportamentais, verificamos a existência e importância para esta e para as futuras gerações de um novo ramo que é o Direito Ambiental”.

O Direito Ambiental é fruto das preocupações em preservar o meio ambiente e sua área Penal surgiu na medida em que houve necessidade de aplicar sanções e punições aos infratores para, principalmente, evitar novos acontecimentos, com o objetivo de garantir o meio ambiente para todos.

Diante de todo o exposto, o Direito Penal Ambiental torna efetivo o direito à dignidade da pessoa humana, confere responsabilidade penal ambiental à pessoa natural e à jurídica por qualquer ato que afete direta ou indiretamente o meio ambiente.

1.1 Referencial histórico do conceito de meio ambiente

Pode-se dizer que a sobrevivência acontece por meio da exploração dos recursos naturais. Infelizmente, tal exploração foi e continua sendo feita sem nenhuma preocupação com o futuro, justificado pelo pensamento errôneo que os recursos naturais, por serem provenientes do meio ambiente, são infinitos e renováveis.

O dano ao meio ambiente surge contemporaneamente ao estabelecimento do homem em sociedade, visto que a necessidade de retirada de recursos naturais para sobrevivência é feita sem nenhuma preocupação. Percebeu-se a importância em manter um ambiente ecologicamente saudável para uma vida digna.

Murrieta (2003, p. 29), explica a necessidade de conservação do meio ambiente destacando que:

À medida que a espécie humana evoluiu, surgiram entre os indivíduos inquietações cada vez maiores em relação a sua interação com o meio ambiente. Os obstáculos se apresentam no esgotamento dos referidos bens, pois na exata necessidade de exploração, surge também a necessidade de conservação.

O ser humano precisa da natureza para garantir sua sobrevivência e, em contrapartida, deve conservá-la para que ambos mantenham-se em evolução. Pode-se dizer que a natureza, sem a intervenção humana continua sendo natureza, já o homem sem natureza perde suas fontes básicas para sustento, sua existência estaria em risco.

A trajetória da evolução e sobrevivência do homem está estritamente vinculada à natureza, devendo conviver com o ambiente no qual está inserido, ao adaptá-lo, alterá-lo e modificá-lo da maneira que melhor convier.

De acordo com Becker (2004, p. 65):

Na Era Paleozoica, Mesozoica e Cenozoica apareceram, em rápida sucessão os primeiros peixes e os primeiros vertebrados. Evoluíram os primeiros insetos e seus descendentes se transformaram nos pioneiros da colonização da terra pelos animais. Surgiram as primeiras árvores e os primeiros répteis. Emergiram os mamíferos e, depois os primeiros pássaros. Nasceram os primatas, antepassados dos macacos. Há menos de 10 milhões de anos, os primeiros seres que se pareciam fielmente aos seres humanos, evoluíram e tiveram um aumento espetacular do tamanho do cérebro.

Há cerca de 10 milhões de anos que começou a integração do homem com a natureza, sua sobrevivência inteiramente ligada ao meio em que vive; as várias espécies de plantas e a grande variedade de animais, por meio de plantio, colheita e caça, garantirão a sua sobrevivência. Com o passar do tempo, o homem ampliou seus conhecimentos e também o seu espaço.

Nesse sentido, continua Becker (2004, p. 66), ao dizer que o homem:

Progressivamente passou a modificar os seus meios de subsistência e os mecanismos de exploração da natureza. O desenvolvimento da agricultura e do pastoreio levou o homem a buscar sempre mais as melhores terras, a abundância de água e desenvolver técnicas cada vez mais eficientes para a atividade agrícola e produtiva.

O homem naquela época retirava da natureza apenas o que era necessário para a sua sobrevivência, adaptava-se a natureza. À medida que o homem evolui, sua relação com o meio em que está inserido também muda. O homem passa a viver em sociedade.

Destaca Séguin (2002, p. 9) ao dizer que:

O início da nossa colonização foi marcado pela exploração dos recursos naturais sem compromisso com o futuro, pois se pensava que os recursos naturais eram infinitos e renováveis. Os sucessivos ciclos econômicos, baseados no extrativismo ou em monoculturas, desempenharam papel decisivo no desmatamento, na degradação ambiental e na postura brasileira de descaso ante as questões ambientais.

O homem precisa explorar os recursos provenientes da natureza para garantir sua existência, essa exploração deve sempre ser feita com cautela, pois a exploração exacerbada

pode comprometer a natureza, e, conseqüentemente, o homem. A exploração pressupõe a conservação do meio ambiente, portanto, é responsável por conservar àquele que explora demasiadamente os recursos naturais.

A preocupação com a preservação do meio ambiente nos dias de hoje, já faz parte de todos, sob essa ótica acrescenta Freitas (2002, p. 16):

“Conscientes de que a má utilização dos recursos naturais, o desenvolvimento econômico a qualquer preço, o descuido com a conservação da natureza, poderão acarretar graves conseqüências. Quiçá, até, o fim da espécie humana”.

Já no Período Feudal, a partir do século X na Idade Média, cuja economia era baseada na agricultura, exemplifica como a relação do homem com a natureza nunca deixou de existir, apenas intensifica-se ao longo do tempo.

Conforme mencionado, o homem retirava da natureza o necessário para a sobrevivência, entretanto, com o passar do tempo a exploração dos recursos naturais passou a ser também uma forma de comércio, sendo assim, as agressões de grande porte começaram especialmente na fase da Revolução Industrial.

A Revolução Industrial teve início no século XVIII na Inglaterra, tornou os métodos de produção mais eficientes, produzindo-se em grandes escalas, aumentando, assim, o consumo. A poluição ambiental, crescimento das cidades, foram conseqüências nocivas ao meio ambiente.

Mouret (2014) ao escrever o artigo Revolução Industrial no Brasil, afirma que “apenas no fim do século XIX e início do século XX, o Brasil começou a aderir à Revolução Industrial e sua forma de produção”.

A respeito das conseqüências negativas, continua dizendo que houve “o crescimento descomunal dos centros urbanos; e a crescente poluição do ar e dos rios, nos quais muitas indústrias desovavam seus lixos e produtos químicos” (MOURET, 2014).

Todos os países que aderiram à Revolução tiveram os mesmos pontos negativos apresentados no território brasileiro. O uso de máquinas fez com que a produção fosse mais ágil e o consumo de matéria prima cada vez maior e sem os devidos cuidados.

Com o desenvolvimento industrial houve alteração na forma de explorar os recursos naturais, uma maior produção significa maior uso de matéria prima.

Para Silva (2002, p. 25):

Os diversos modelos de desenvolvimento que foram aplicados no Brasil acompanhados de declarações de autoridades governamentais de que os

países pobres *não devem investir em proteção ambiental* (“Nós temos ainda muito o que poluir ...”), foram responsáveis por uma série infinita de alterações introduzidas na Natureza, algumas delas praticamente irreversíveis, uma vez que implicaram o desaparecimento de espécies animais e vegetais não raro únicas em todo mundo (SILVA, 2002, p. 25).

Com o passar do tempo a sociedade torna-se mais consumista, aumenta a exploração da natureza, feita sem nenhum controle ou prevenção. Tais fatos interferem diretamente no meio ambiente ao provocar impactos negativos e até mesmo irreparáveis, como o risco de extinção e até mesmo o desaparecimento de espécies da fauna e da flora.

O grande desafio do homem pós-moderno:

[...] é a proximidade do perigo cada vez mais iminente: a destruição do seu cenário natural por ele mesmo. Atualmente, as probabilidades de um desastre natural de grande alcance (um terremoto, o impacto de um cometa) são bem menores que as de um esgotamento da qualidade ambiental (BECKER, 2004).

A maneira pela qual o homem tira proveito da natureza provoca degradação e desequilíbrios ambientais, tal relação pode levar à extinção da vida humana por esgotar os recursos naturais.

Ao observar essa realidade, surgiu a necessidade de impedir ou minimizar a intervenção da ação humana no meio ambiente: A aplicação de sanções aos agentes, a fim de punir e evitar novos acontecimentos faz com que o Direito Penal Ambiental seja de suma importância para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Farinha (2006, p. 120) com sabedoria, diz que “as normas de direito ambiental estão voltadas para proteger a vida, garantir um padrão de existência digno para esta e para as futuras gerações, conciliando tudo isto com o desenvolvimento sustentável”.

Há uma grande discussão em torno da redundância do termo meio ambiente, no entanto a definição do termo é de suma importância.

O *ambiente* integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos. O *conceito de meio ambiente* há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (SILVA, 2002, p. 2002).

Em uma visão moderna Freitas entende que:

Meio ambiente, na visão moderna, vem sendo entendido não apenas como a natureza, mas também como as modificações que o homem nela vem introduzindo. Assim, é possível classificar meio ambiente em natural, que compreende a água, a flora, o ar, a fauna, e cultural, que abrange as obras de arte, imóveis históricos, museus, belas paisagens, enfim tudo o que possa contribuir para o bem-estar e a felicidade do ser humano. (FREITAS, 2002, p. 93).

Ao falar meio ambiente remete-se à imagem de uma floresta, com fauna, flora. Deve-se ter como conceito de meio ambiente não apenas aquele popular, descrito acima, mas também o meio ambiente cultural, concretiza-se o conceito de meio ambiente na junção do natural e do cultural.

O termo meio ambiente é extremamente amplo e, por tal motivo, a Doutrina tentou dar um significado a “meio ambiente”, o qual será analisado no tópico a seguir.

1.2 Referencial doutrinário do conceito de meio ambiente

De acordo com Teixeira e Souza (2014, p. 290):

A expressão meio ambiente (*milieu ambiente*) foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffrey de Saint-Hilaire em sua obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835, em que *milieu* significa o lugar onde está ou se movimenta um ser vivo, e *ambiente* designa o que rodeia esse ser.

É praticamente unânime na doutrina a discussão em torno da expressão “meio ambiente”, por conter palavras que são similares. Como afirma Freitas (2002, p. 17) “no Brasil consagrou-se o uso da expressão meio ambiente. Em Portugal e na Itália utiliza-se apenas a palavra ambiente. Com razão, pois meio e ambiente acabam por resultar em redundância”.

O dicionário da Língua Portuguesa Aurélio define “meio” como lugar onde se vive, e “ambiente” como tudo o que faz parte do meio em que vive o ser humano, os seres vivos e/ou as coisas.

Sirvinskas (2002, p. 24) “o termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou a área onde habitavam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio”.

Desta maneira, ambiente já está inserido no conceito de meio e pode-se entender o motivo pelo qual Portugal e Itália fazem uso apenas do termo “ambiente”.

A definição legal de ambiente é fornecida pela Lei nº 6.938 de 1981, artigo 3º, I, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e diz que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Tal conceito foi recepcionado pela Constituição de 1988, que em seu art. 225 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho. Com isso, conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado e cabe ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo.

O conceito de meio ambiente compreende três aspectos, de acordo com José Afonso da Silva:

1. Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. A tutela Jurídica está centrada no Artigo 225 da Constituição Federal, na Lei Nacional de Política Ambiental e na Lei dos Crimes Ambientais;
2. Meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaço livres em geral: espaço urbano aberto). Foi onde as relações sociais se desenvolvem (SILVA, 2002, p. 21);

De acordo com Elida Séguin:

Ele é formado pelo espaço urbano construído, ou conjunto de edificações e equipamentos públicos, enfim todos os assentamentos humanos e seus reflexos urbanísticos. É o espaço ocupado e transformado pelo ser humano, de forma continuada, onde ele desenvolve suas relações sociais. É o produto de interação do homem com o Meio ambiente natural. Sua tutela constitucional está agasalhada nos artigos 21, XX, 23, IX e X, 182 e 183 da CRF (SÉGUIN, 2002).

Meio ambiente artificial é aquele construído pelo homem, é a gradativa ocupação nos espaços urbanos, com edifícios, praças, entre outros. Ao ocupar um espaço e transformá-lo para usufruto, o homem constrói o ambiente artificial.

3. Meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem,

difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou (SILVA, 2002, p. 21).

A Constituição Federal de 1988 tutelou o meio ambiente cultural, cujo objeto imediato de proteção é o patrimônio cultural¹. Tal garantia está assegurada nos artigos 215, 216, § 1º da Constituição Federal e nas demais leis esparsas.

4. O Meio ambiente do trabalho, está previsto no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, ou seja, o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa. Entende ser meio ambiente do trabalho como sendo o local onde acontece a maior parte da vida do trabalhador.

Silva (2002, p. 23) diz que meio ambiente do trabalho:

É um meio ambiente que se insere do artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200 VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança.

Na concepção do autor o ambiente do trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos provados e de direito invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam. (SILVA, 2002, p. 24).

A qualidade do meio ambiente no qual se vive ou trabalha afeta diretamente a qualidade de vida. A tutela ao meio ambiente tem justamente o objetivo de proporcionar a todos uma vida digna, respeitando, assim, o direito fundamental da pessoa humana.

O objetivo da tutela jurídica, segundo Silva (2002, p. 81), não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa à proteção da qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois

1 A Constituição Federal no artigo 216, traz o conceito de patrimônio cultural: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

objetivos da tutela: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, sintetizado na recorrente expressão “qualidade de vida”.

Deve existir a proteção ao meio ambiente, e a necessidade da elaboração das normas penais. O objetivo é resguardar o meio ambiente, pois o homem necessita dele para o seu próprio benefício e qualidade de vida, ou seja, deve proteger o ecossistema para garantir a própria sobrevivência e promover o bem estar do homem.

1.3 Referencial legislativo do meio ambiente

A legislação brasileira que diz respeito à defesa do meio ambiente é composta por numerosas leis esparsas. Algumas são recentes, outras já existem há décadas.

Norma Sueli Padilha a respeito de referenciais ambientais na legislação do Período Colonial:

Durante a época do Império a legislação portuguesa fazia menção a situações peculiares envolvendo alguns elementos da fauna e flora brasileiras, sempre no interesse da Coroa. Nesse sentido, as Ordenações Afonsinas proibiram o corte deliberado de árvore frutífera (Livro V, Título LVIII), e nas Ordenações Manuelinas havia um dispositivo que vedava a caça de perdizes, lebres e coelhos por meios ou instrumentos capazes de causar dor e sofrimento (Livro V, Título LXXVIII). As Ordenações Filipinas (Espanha), por sua vez, previram proteção às águas contra sujeira e causas de mortandade de peixes, tipificando a conduta com pena de multa (Livro LV, Título LXXXVIII), fizeram referência, ainda, a um conceito de poluição e previram a quem matasse animais por simples malícia, bem como a quem praticasse corte de árvores com frutos, a pena de “degredo definitivo para o Brasil” (Livro V, Título LXXV) (PADILHA, 2010, p. 103).

Havia, na legislação portuguesa, menções a alguns elementos, como fauna e flora. De uma maneira tímida antes da atual Constituição, já existiam nas normas uma preocupação com o meio ambiente, proibindo a caça de determinados animais, o corte de árvores frutíferas, protegiam a água contra a poluição. Nota-se que a preocupações acerca do tema é constante.

Antes da Constituição de 1988, a legislação ambiental brasileira continha algumas leis esparsas de forma fragmentada e desarticulada a respeito da proteção ao meio ambiente.

O artigo 584 do Código Civil de 1916, diz que “são proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente” (BRASIL, 1916). Foi por meio desse artigo que surgiram as primeiras normas protetoras ao ambiente, com o objetivo de limitar o direito à iniciativa privada.

Em seguida veio o Regulamento da Saúde Pública (Dec. nº. 16.300/23), que previu a possibilidade de impedir que as indústrias prejudicassem a saúde dos moradores de sua vizinhança, possibilitando o afastamento das indústrias nocivas ou incômodas.

Nos ensinamentos de Freitas (2002, p. 19) “na década de trinta surge o Decreto 24.645, de 10.07.1934, coibindo maus tratos a animais”.

A partir dessa década que começaram a surgir as primeiras leis de proteção ambiental específicas, tais como:

- a) O Decreto nº. 23.793 de 23 de Janeiro de 1934 aprovou o Código Florestal, substituído posteriormente pela atual Lei Federal nº. 4.771/65.
- b) O Código das Águas (Decreto. nº. 24.643/34) estabelecendo definições de águas públicas, comuns e particulares, uso de águas subterrânea, regulamentando as indústrias hidrelétricas, assim como o Código de Caça e o de Mineração.
- c) A Lei de Proteção da Fauna (Dec. nº. 24.645/34) estabelece medidas de proteção aos animais, considerando crime praticar atos de crueldade em qualquer animal prevendo penas e multas.
- d) Dec. nº. 25/37 organizou a proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A partir dos anos 60 começou a surgir a edição de normas ambientais, ou seja, a codificação da legislação ambiental. Seguindo essa linha de raciocínio, complementa (FREITAS, 2002, p. 19) ao dizer que “foi nos anos sessenta que surgiram os novos e importantes textos legais, agora sim com conotação de amparo à qualidade de meio ambiente”.

A lei passou a tratar o direito ao meio ambiente como um direito que efetiva diretamente a qualidade de vida.

Entre os textos mais importantes, destacam-se as seguintes legislações infraconstitucionais, na concepção de Norma Sueli Padilha:

Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, declarando-os sob a guarda e proteção do Poder Público.

Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, dispõe sobre o Código Florestal, importante instrumento legislativo de proteção das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação, reconhecendo-as como de interesse comum a todos os habitantes do País, e criando como limitações ao exercício dos direitos de propriedade a Área de Preservação Permanente (art. 2º) e Reserva Legal (art. 16), em limites não suscetíveis de supressão pelo proprietário público ou privado, com o intuito de permitir a preservação de um mínimo de vegetação ao redor dos rios, lagoas, lagos e nascentes, além

dos morros, montanhas, serras e de exigir a manutenção de um percentual de florestas nativas, deferente para cada região do País (80% na Amazônia Legal, 35% no cerrado da Amazônia Legal e 20% nas propriedades rurais das demais regiões) (PADILHA, 2010, p. 106).

Tem-se ainda a Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre o Código da Fauna, dando proteção à fauna e a outros provimentos.

O Decreto-lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967 dispõe sobre o Código de Pesca, dando proteção e estímulo à pesca por diferenciar pesca comercial, desportiva ou científica, disciplina as empresas pesqueiras e organização do trabalho (Título II e II do referido Decreto-Lei).

O Código de Minas (Decreto-lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967), O Código de Mineração traz em seu Artigo 1º que compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de proteção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

A Lei 5.318 de 26 de setembro de 1967 instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico e criou o Conselho Nacional de Saneamento Básico.

No final dos anos 60, depois da Segunda Guerra Mundial, o direito ambiental ganhou espaço em todos os países, pois se preocupavam com o crescimento desenfreado da população, com a produção industrial e a utilização de recursos naturais não renováveis, fatores que levam ao desequilíbrio ambiental. No âmbito nacional e internacional houve a necessidade de criação de instrumentos que barrassem ou minimizassem os efeitos causados pelo desequilíbrio.

O Artigo Considerações sobre a epidemiologia no campo de práticas de saúde ambiental nos informa de um desastre ambiental marcante para a consciência ecológica ocorrido na cidade de Minamata, no Japão, na década de 50, a Baía de Minamata foi poluída por mercúrio orgânico proveniente da indústria local, levou ao surgimento de milhares de casos de intoxicação (PALÁCIOS; CÂMARA; JESUS, 2004).

Brasiliense (2006) autor do artigo A Tragédia de Minamata, informa que: “o mercúrio era despejado em um rio que desaguava no mar, o principal fornecedor de alimentos às comunidades da região. A fauna marinha foi intoxicada e, através da comida, o metal altamente tóxico chegou aos organismos humanos”.

Continua o autor:

“A doença de Minamata afeta o sistema nervoso e o cérebro, causando dormência nos membros, fraqueza muscular, deficiência visual, dificuldades de fala, paralisia, deformidades e morte. O metilmercúrio também ataca o feto durante a gestação” (BRASILIENSE, 2006).

A indústria despejava indevidamente dejetos no mar, contendo elevada taxa de metais pesados; todos que se alimentavam dessa água foram contaminados, toda a cadeia alimentar até chegar ao homem. Os casos mais graves eram marcados por convulsões e morte.

A contaminação também atingia o bebê das gestantes, motivo pelo qual os reflexos da contaminação perduram por anos e afetam mais de uma geração.

Esse e outros desastres ambientais, como vazamento de petroleiros que causa a morte de animais e poluição de praias, ou chuva ácida, fez com que o homem tivesse a consciência de que poderia acabar com o planeta e todas as espécies, inclusive a sua.

Com a intenção de gerar ao mundo conscientização dos problemas ambientais, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 16 de junho de 1972, com a participação de mais de 100 países.

Nessa evolução sob a influência do “espírito de Estocolmo” houve um início de transformação normativa em âmbito nacional em prol do meio ambiente:

Decreto-lei nº 1.413 de 14 de agosto de 1975 dispendo sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividade industrial.

Lei nº 6.453 de 17 de outubro de 1977 dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.

Lei nº 6.513 de 20 de Dezembro de 1977 dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de interesse turístico, regulamenta o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor culturais e natural. Em seu artigo 5º, determina a execução da lei pelos seguintes órgãos e entidades: Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Instituto Brasileiro Desenvolvimento Florestal (IBDF), Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana (CNPU) e Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Ainda, a Lei nº 6.894 de 16 de Dezembro de 1980 dispendo sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, entre outros. Lei nº 6.803 de 02 de julho de 1980 dispõe sobre as diretrizes básicas para o Zoneamento Industrial. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 é o primeiro grande marco da normatização, pois, dispõe pela primeira vez sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Definiu os conceitos, princípios,

objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente, reconhecendo sua importância para a obtenção da qualidade de vida.

Tal Lei criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o órgão administrativo responsável pela gestão, fiscalização é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O segundo grande marco foi a Lei nº 7.347 de julho de 1985, pois disciplina a Ação Civil Pública como instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos.

A Constituição Federal de 1988 foi o terceiro grande marco, foi a primeira a tratar do meio ambiente. Tem um capítulo inteiro e artigos dedicados ao meio ambiente que passou a ser denominado um bem tutelado juridicamente.

O quarto marco foi a edição da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

1.3.1 Da convenção de Estocolmo

O fim dos anos 60 foi marcado pela preocupação com o meio ambiente e principalmente com a preocupação em criar mecanismos para protegê-lo.

Padilha (2010, p. 47) diz que:

Em consequência das preocupações geradas a partir do final da década de 1960, com os problemas ambientais decorrentes do crescimento econômico e da produção industrial, dos quais advieram sérios danos ambientais, como a poluição do ar, da água, do solo e os acúmulos de resíduos, a Assembleia Geral das Nações Unidas, pretendendo criar bases técnicas para a avaliação da questão ambiental no mundo e gerar a conscientização dos governos e da opinião pública, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, em 16 de junho de 1972, com participação de 113 países, 250 Organizações não governamentais e organismos da ONU.

O processo de industrialização gerou vários danos ao meio ambiente. A Conferência foi realizada com o objetivo de orientar os países na tentativa de solucionar os problemas com o uso racional dos recursos oriundos da natureza.

Na época, os principais fatores que levaram à criação de uma conferência internacional para discutir sobre o meio ambiente foram: o conhecimento e repercussão dos desastres ambientais que estavam ocorrendo em todo o mundo, aumentando a publicidade dos problemas ambientais; o crescimento econômico acelerado por influência da Revolução

Industrial, entre outros. Foi a primeira vez que a questão do meio ambiente foi discutida em âmbito internacional.

O resultado da Conferência de Estocolmo foi a Declaração de Princípios contendo 7 (sete) pontos e 26 (vinte e seis) princípios; no entanto, o principal foi a criação da PNUMA (programa da ONU sobre o meio ambiente), órgão dedicado especialmente ao meio ambiente.

Os sete importantes pontos proclamados em virtude da Convenção de Estocolmo são os seguintes:

1 - O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo o que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2 - A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

3 - O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos e poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado especialmente naquele em que vive e trabalha.

4 - Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais está motivada pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

5 - O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia

e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa.

6 - Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de animo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz, e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

7 - Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições, são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem os países em desenvolvimento a cumprir sua parte nessa esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio humano em benefício do homem e de sua posteridade (DHNET, [s/d]).

Resumidamente, a Declaração reconhece que o homem depende do meio ambiente sadio para a sobrevivência, o que vai permitir boa qualidade de vida. Ao mesmo tempo em que reconhece o direito, reconhece também o dever de preservar esse meio ambiente no qual se encontra.

Como já mencionado, a Declaração do Meio Ambiente firmou 26 princípios fundamentais de proteção ao meio ambiente, que influenciaram na criação de normas em todo o mundo. Esses princípios foram criados, de acordo com Farinha (2006, p. 30): “para atender à necessidade de se estabelecer uma visão global que sirva de inspiração e orientação à humanidade para a preservação e melhoria do ambiente humano”.

Com a Convenção, observa Freitas (2002, p. 41) “passaram as nações a compreender que nenhum esforço, isoladamente, seria capaz de solucionar os problemas ambientais do Planeta”.

Os princípios e os pontos relevantes resultante da Conferência inspiraram e orientaram efetivamente as nações na criação de um sistema normativo garantidor do direito ao meio ambiente saudável.

Padilha (2010, p. 52) esclarece que:

A Declaração de Princípios da Conferência de Estocolmo proclama, pela primeira vez, desde as primeiras cartas de direitos oriundas das Revoluções Burguesas, o reconhecimento de que, dentre os direitos fundamentais do homem, além da liberdade e igualdade, se encontra, também, o direito a adequadas condições de vida num meio ambiente cuja qualidade lhe permita uma vida de dignidade e bem-estar. Ressalta, ademais, que o reconhecimento desse tal direito implica a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, não só para as presentes, mas também para as futuras gerações. Trata-se, portanto, de um direito não só fundamental, mas também geracional, pois aqueles que ainda não nasceram possuem igual direito à preservação dos recursos naturais da terra.

Diante do mencionado, não resta dúvida de que a Conferência de Estocolmo é um grande marco para a tutela do meio ambiente. Todos os governos começaram a estruturar-se de acordo com os resultados provenientes da convenção, surgem legislações ambientais em todo o globo terrestre, o meio ambiente passou a ser considerado um bem jurídico.

1.3.2 Constituição Federal de 1988

Diante de toda a realidade apresentada e após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se com a proteção do meio ambiente, de forma fundamental projetou mecanismos de proteção para a presente geração e posteriores.

Para Freitas (2002, p. 21) “os primeiros passos na história do Direito Ambiental no Brasil foram dados na década de setenta. Nela surgiram as iniciativas pioneiras, dentro e fora dos tribunais, parte das quais fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente”.

Após a Conferência, a legislação ambiental no Brasil foi lentamente se modificando sob a influência dos reflexos da convenção de 72. Pode-se concluir que a Constituição de

1988 tem como grande influência a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como a Convenção de Estocolmo.

Segundo Silva (2002, p. 46), “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos”.

A Carta Magna de 88 dedica ao meio ambiente um capítulo inteiro que é o Capítulo VI do Título VIII – da Ordem social, porém, é tratado também em outros artigos e em leis esparsas.

O artigo 225 traz em seu texto normativo que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por força expressa da Constituição, “temos que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, de gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e defendê-lo” (FARINHA, 2006, p. 11).

Cabe mencionar que bem de uso comum do povo é o bem que pode ser usado por todos em igualdade de condições e sua titularidade não cabe exclusivamente a alguém. Dessa forma, o ordenamento constitucional passa a tratar o meio ambiente como um bem tutelado juridicamente.

Farinha (2006, p. 120) explica que “o meio ambiente não é um bem do Estado nem é bem privado, é bem pertencente a toda a coletividade”.

Os incisos do artigo 225 mostra como efetiva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao observar tais incisos concluímos que houve um extraordinário avanço no sistema constitucional.

Devido à alta relevância do bem jurídico tutelado, a Constituição deixa claro que o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo é dado ao Poder Público e também à coletividade. Por ser um bem tutelado, essa tutela deve ser feita pelo direito penal ambiental que como mencionado, surge na medida em houve necessidade de aplicar sanções aos agentes que causam danos ao meio ambiente.

De acordo com Padilha (2010, p. 296):

A adoção de um sistema ambiental é preconizado pela própria Constituição Federal de 1988, por força do art. 225, §3º, que determina que as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, seja pessoa física ou jurídica, a tríplice responsabilização, entre elas as sanções penais.

Nas palavras de Vladimir Passos de Freitas:

“Atualmente, no Brasil, é o direito a um meio ambiente sadio reconhecido como direito fundamental do cidadão. É verdade que ele não está incluído no rol previsto no art. 5º da Lei Maior. Todavia, nem por isso deixa de assim ser considerado” (FREITAS, 2002, p. 25).

A Constituição sabiamente trata o meio ambiente de forma fundamental, denomina-o de bem tutelado e cria o mecanismo para efetuar a tutela, pois a degradação ambiental não torna efetivo o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Daí a grande importância da existência de normas fundamentais.

2 DO PRÍNCÍPIO DA FRATERNIDADE

2.1 Do conceito de Fraternidade e sua diferenciação com a Solidariedade

O significado de Fraternidade no dicionário Aurélio encontra-se como parentesco de irmãos ou irmãs; união fraternal; amor ao próximo, boa inteligência entre os homens e harmonia.

Etimologicamente, Fraternidade é um termo oriundo do latim *frater*, tendo como significando irmão, e *fraternitas* como irmandade, por tal motivo, Fraternidade significa, como desposto acima, parentesco entre irmãos. Por esses significados a palavra ora estudada remete à ideia de laços consanguíneos.

Para Coda (2008, p. 77) “a fraternidade é uma categoria essencialmente cristã, no sentido de que aprofunda suas raízes no evento de Jesus Cristo e, a partir desse evento, abre caminho na história”.

O conceito de Fraternidade está relacionado a vida cristã. Com os ensinamentos de Jesus Cristo os textos bíblicos relacionam-no ao amor ao próximo.

No Novo Testamento em Mateus (23.8, 9) do evangelho “Vós, porém, não sereis chamados do Mestre, e vós todos sois irmãos”.

É por meio do evangelho que a concepção de Fraternidade não é mais vista como parentesco entre consanguíneos unicamente, os ensinamentos bíblicos trouxe uma ampliação da ideia de Fraternidade, sendo esta relacionada a qualquer ser humano. Dessa forma, o cristianismo trouxe um caráter mais universal, pois agora refere-se a todos e não só àqueles com parentesco.

A Fraternidade, no decorrer na história, de acordo com Baggio (2008, p. 21) “foi adquirindo um significado universal, chegando a identificar o sujeito ao qual ela pode referir-se plenamente: o sujeito “humanidade””.

Assim descreve Antonio Felipe Rodrigues Costa:

Na Roma antiga, este termo era utilizado para significar as relações entre indivíduos filhos dos mesmos pais, sem qualquer outro tipo de conotação. Sobre essa base se modelou o conceito de sociedade particular na qual se colocavam os bens em comum. Apenas com o aparecimento do cristianismo se desenvolveu a ideia de que todos somos filhos e estendendo-se ao próximo e à totalidade da humanidade (COSTA, 2012, p. 7).

Antes usada apenas no âmbito familiar, com o cristianismo, a acepção Fraternidade, aumentou e agora abrange “comunidade”, pois, de acordo com os textos sagrados, sendo todos filhos de um mesmo pai, são irmãos, que vivem respeitando o amor ao próximo, levando ao tratamento igualitário nas relações, evidenciando as necessidades e direitos de cada um, por almejar o bem estar de todos.

Complementando o raciocínio, Ana Paula Cavalcante Luna de Andrade diz que:

O conceito de Fraternidade traz em si a potencialidade da plena Cidadania entre os homens, quando se reconhecem como iguais, irmãos, fraternos, que fazem parte de uma mesma família. Podemos apontar esta como uma dimensão da Fraternidade que adentra no reconhecimento do outro por um ato de amor um ato de comunhão (ANDRADE, 2015, p. 3).

Para melhor conceituá-lo é necessário desvincular a acepção de Fraternidade da concepção religiosa. O direito fraterno deve reconhecer o outro como irmão, olhando o próximo como a si mesmo, buscando a construção de uma sociedade fraterna, que aceita as desigualdades e que mantém o respeito uns com os outros.

O grande marco da Fraternidade foi em 1789, na Revolução Francesa através do seu lema: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

O conceito de Fraternidade na Revolução Francesa sai do âmbito religioso e passa a ser interpretada no âmbito político, como exemplifica Antônio Felipe Rodrigues Costa:

O conceito de Fraternidade trazido pela Revolução Francesa de 1789 constitui um referencial histórico de elevada importância, uma vez que, durante o seu desenvolvimento e pela primeira vez na modernidade, este conceito foi interpretado como sendo o princípio que deve reger a relação entre os seres humanos. Este valor, profundamente cristão, estava entranhado na cultura ocidental desde a introdução do cristianismo. Trata-se de uma categoria ao mesmo tempo religiosa e ética, que passou a ocupar um lugar de destaque e na prática política (COSTA, 2012, p. 12-13).

A liberdade e Igualdade foram ao longo do tempo ganhando espaço e importância, já a Fraternidade foi sendo esquecida, sendo o princípio que menos prevaleceu. Conheceram “uma evolução que as levou a se tornarem autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como idéias-força de movimentos políticos” (BAGGIO, 2008, p. 8). Já a Fraternidade não teve a mesma sorte.

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reafirma o lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade ao mencionar em seu artigo

1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir reciprocamente com espírito de Fraternidade”.

Nas palavras de Marco Aquino:

A Fraternidade é considerada um princípio que está na origem de um comportamento, de uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo “uns em relação aos outros”, o que implica também na dimensão da reciprocidade. Nesse sentido, a Fraternidade, mais do que como um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos (AQUINO, 2008, p. 137).

A Fraternidade orienta a relação do homem com outros seres. A reciprocidade, segundo o autor, é “caracterizada por atos relacionais voluntários não condicionados pelo comportamento do outro” (AQUINO, 2008, p. 137).

A Fraternidade deve estar presente para efetivar a liberdade e igualdade. A ideia universal de reciprocidade é fazer algo esperando retorno; ao falar em reciprocidade fraternal, a espera por algo como uma recompensa não existe, são atos voluntários que objetivam o bem estar do outro, mesmo quando o outro não faça o mesmo, por isso, fala-se em espírito de Fraternidade.

Cícero Alexandre Granja e Luana Pereira Lacerda afirmam que:

O Princípio da Fraternidade relaciona-se com os direitos de liberdade e da igualdade, promovendo o encontro da humanidade em conjunto, de forma que não prevaleça o individualismo, pois o homem não existe de forma individual, mas sim, em uma relação contínua para com o seu semelhante, sobrepondo o seu agir de forma fraterna. (GRANJA; LACERDA, 2015, p. 117).

Para alcançar o tão almejado bem estar social é preciso que o homem entenda que não tem como ele existir de forma individual, assim, todos os direitos e deveres devem ser exercidos de forma harmônica e para o bem comum de todos.

No decorrer dos anos, a palavra Fraternidade e Solidariedade eram tratadas como sinônimos, sendo frequentemente confundida e interpretada como Solidariedade.

A origem da palavra Solidariedade vem do Francês *solidarité* que remete a uma responsabilidade mútua, ou seja, recíproca.

Etimologicamente do latim *solidum* significa totalidade e *solidus* é sólido, inteiro.

No dicionário Aurélio, o verbete Solidariedade aparece como: “laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes; apoio a causa; sentimento moral que vincula o

indivíduo à vida, aos interesses dum grupo social, duma nação, ou da humanidade” (AURELIO, 2000, p. 644).

Ser solidária não resulta, obrigatoriamente, em uma conduta fraterna de quem pratica. Considera-se possível definir a Fraternidade como uma forma mais intensa de Solidariedade “que une as pessoas que, por se identificarem por algo profundo, sentem-se irmãs” (ROPELATO, 2008, p. 113).

Será solidário, perante uma causa, se identifique e busque junto ao outro, um objetivo para ambos, pois, tanto a causa quanto os interesses, são os mesmos. A Fraternidade, por sua vez, busca o bem da comunidade, todos são responsáveis por cada indivíduo, e lutam por cada indivíduo.

Uma maneira de diferenciar a Solidariedade e a Fraternidade é o ponto de vista das linhas verticais e horizontais. A primeira é a intervenção do Estado, ação direta dos poderes públicos com a intenção de reduzir desigualdades e a segunda remete à ideia de ajuda mútua entre os próprios cidadãos.

Assim descreve Antônio Maria Baggio:

A Solidariedade – tal como historicamente tem sido muitas vezes realizada – permite que se faça o bem aos outros embora mantendo uma posição de força, uma relação “vertical” que vai do forte ao fraco. A Fraternidade, porém, pressupõe o relacionamento horizontal, a divisão dos bens e dos poderes, tanto que sempre mais se está elaborando – na teoria e na prática – a ideia de uma “solidariedade horizontal”, em referência à ajuda recíproca entre sujeitos diferentes, seja pertencentes ao âmbito social, seja do mesmo nível institucional (BAGGIO, 2008, p. 22).

Ao seguir o mesmo pensamento acima, Filippo Pizzolato continua dizendo que:

Podemos identificar a fraternidade como aquela solidariedade que chamamos horizontal, uma vez que surge do socorro mútuo prestado entre as pessoas, e que se coloca ao lado daquela outra forma de solidariedade, ligada à fraternidade por um vínculo de subsidiariedade, e que chamaremos vertical, baseada na intervenção direta do Estado (e dos poderes públicos) em socorro e necessidades (PIZZOLATO, 2008, p. 113-114).

Pode-se entender que Solidariedade vertical é uma forma de pressionar o Estado para que este tome a iniciativa de intervir diretamente para socorrer as necessidades do povo, enquanto a solidariedade horizontal “é o socorro mútuo entre os próprios cidadãos, limitando-se o Estado a oferecer-se como fiador externo” (PIZZOLATO, 2008, p. 113-114).

Já a Fraternidade compromete o homem a agir de acordo com a liberdade e igualdade de forma harmoniosa, respeitando tanto os seus direitos quanto os seus deveres, tendo em vista que é um princípio associado ao comportamento das pessoas em uma relação recíproca.

Para Ildete Regina Vale da Silva e Paulo de Tarsi Brandão, a distinção de Fraternidade e Solidariedade é percebida na ação, como afirmam:

É justamente na ação que se percebe a mais relevante distinção entre Solidariedade e Fraternidade: a Fraternidade estabelece uma dinâmica de reciprocidade na ação entre pessoas humanas. O pertencimento à espécie Humana é o primeiro vínculo que se estabelece entre pessoas humanas, motivo que faz (e deve fazer) gerar a ação recíproca. E, é através desse primeiro vínculo comum que as pessoas humanas se reconhecem iguais nas suas diferenças, na organização da convivência Política e da vida em Sociedade, fazendo nascer a responsabilidade de uns para com os outros, independentemente de identidades e pertencimentos à classes ou nacionalidades (BRANDÃO; SILVA, 2015, p. 110-111).

Ao perceber que todos fazem parte de uma mesma espécie: a humana. Nasce no homem a reciprocidade com o outro, já explicado anteriormente que essa relação recíproca não está associada ao significado universal de dar algo em recompensa pelo ato praticado.

A Solidariedade abrange as pessoas que estão em nossa volta, criando entre elas um comprometimento, na qual assumem direitos e deveres entre si em busca de um interesse comum.

A Fraternidade, que por muito tempo foi um princípio esquecido, hoje assume ampla importância, visto que pressupõe a liberdade individual e a igualdade de todos os homens. Para Aquini (2008, p. 150) “a fraternidade acrescenta elementos qualitativamente importantes a um dos aspectos característicos da cooperação para o desenvolvimento: a idéia de *parceria*”.

A nossa atual lei magna, Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988, traz a Fraternidade como valor supremo em seu preâmbulo.

Nesse sentido Cícero Alexandre Granja e Luana Pereira Lacerda descrevem que:

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu preâmbulo como base de ordem democrática, os princípios: da liberdade, igualdade e Fraternidade, para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna, pluralista e principalmente sem preconceito. Assim, poderá o aplicador do direito na sua forma analógica, efetivar as normas constitucionais tanto nos artigos, como no preâmbulo, especificadamente o Princípio da Fraternidade para a concretização desde documento jurídico, pois na maioria são normas pragmáticas, ou seja, são de eficácia mediata que necessita ser completada posteriormente (GRANJA; LACERDA, 2015, p. 117).

Na Fraternidade existe uma reciprocidade, todos possuem direitos e deveres, qualquer conduta deve objetivar o bem estar da coletividade e não individual. Pode-se afirmar que a Fraternidade é um valor universal por ter raízes na dignidade da pessoa humana, devendo ser considerada um princípio, assim como a liberdade e a igualdade, pois busca efetivar os direitos fundamentais.

Viver com o espírito de fraternidade, é tratar os outros como sendo seus parceiros, de modo a objetivar o melhor para todos. Para Aquini (2008, p. 151) “construir parcerias para o desenvolvimento é uma das metas para a redução da pobreza, contidas na Declaração do Milênio; construir *parcerias fraternas* aumentará sua qualidade e eficácia”.

Os termos Fraternidade e Solidariedade não podem ser confundidos, pois a Solidariedade está associada a uma causa que determinadas pessoas tem em comum, enquanto Fraternidade busca a dignidade de todos, indistintamente, traduz a relação pessoal entre membros de uma família universal.

Para finalizar Aquini (2008, p. 137-138) deixa claro que: “a fraternidade não pode ser reduzida ao conceito de solidariedade, pois esta última não implica a idéia de uma efetiva paridade dos sujeitos que se relacionam, e não considera constitutiva a dimensão de reciprocidade”.

2.2 Fraternidade como categoria jurídica

Como disposto anteriormente, a Fraternidade remete imediatamente à ideia de consanguinidade, parentesco, laços entre membros de uma mesma família. A Fraternidade pertence à tríade: Liberdade, Igualdade, Fraternidade, que é o lema da Revolução Francesa. Teve seu início no cristianismo, mais precisamente, nos trechos do velho e novo testamento. A ideia primordial de Fraternidade é que todos são de uma mesma família humana, devendo ter direitos e deveres iguais.

A Fraternidade ora apresentada dever ser compreendida, por certo, não exclusivamente como um elemento de fé ou mesmo de crença - apesar de entender que é exatamente no cristianismo que encontra seus fundamentos -, mas como uma virtude de cidadania, que supera as fronteiras da pátria ou da nação (cidadania interna), numa perspectiva universal de pessoa humana (cidadania global) (MACHADO, 2013, p. 79).

O entendimento de Fraternidade é no sentido de ser uma ferramenta para a cidadania incorporar as garantias fundamentais de forma universal para cada ser humano.

A Fraternidade é um princípio expresso na Constituição Brasileira promulgada em 1988, assim como na Constituição Portuguesa de 1976, como declara Pedro Maria Godinho Vaz Patto:

O Princípio da Fraternidade é semente de transformação social, não se esgota a sua fecundidade nas relações interpessoais de proximidade, estende-se às relações sociais mais amplas, às relações entre grupos sociais, às relações políticas e internacionais. É de se destacar a alusão nos Preâmbulos das Constituições Portuguesa de 1976 e Brasileira de 1988 se faz à construção de uma sociedade e de um país fraterno (PATTO, 2013, p. 35).

O preâmbulo é a essência do Estado, é o objetivo primordial, é nele que estão escritos quais são os valores supremos da nação. Construir um país fraterno é originar no ser humano o respeito voluntário com o próximo e atitudes mais humanas.

O fato de a Fraternidade estar expressamente no preâmbulo da Constituição Federal, mostra que nossa Lei Magna se compromete em aplicar a Fraternidade no âmbito jurídico, levando todos obedecer ao texto constitucional objetivando a construção de uma sociedade harmônica e fraterna.

Carlos Augusto Alcântara Machado complementa dizendo que:

A quadra da história concebida como pós-moderna, apresentou o supremo legislador pátrio a moldura jurídica de um Estado não mais comprometido com uma ideologia puramente liberal (Estado Liberal) ou mesmo social (Welfare State), ou até liberal-social, mas com a construção de um Estado Fraternal. Daí a referência expressa à liberdade, à segurança, ao bem estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna. Fraterna, mesmo que pluralista; fraterna, pois sem preconceitos; fraterna, porquanto harmoniosa socialmente (MACHADO, 2013, p. 68).

O texto constitucional de 1988 estabelece a etapa fraternal, passado o momento liberal e social, a promulgação da Constituição Federal estabeleceu a Fraternidade como um de seus princípios fundamentais, estando expressamente em seu preâmbulo. Consequentemente, todos devem exercer os direitos de acordo com os valores da Fraternidade, na busca de uma sociedade fraterna, comprometida com a harmonia social.

Dessa forma continua Carlos Augusto Alcântara Machado:

A Constituição da República consagrou uma nova cidadania, pois é fundamentada na Fraternidade. O legislador constituinte pátrio, nesse passo, incorporou à Constituição de 1988 magno objetivo, ao conclamar o Estado,

os brasileiros, enfim, todos os que estão submetidos à ordem jurídica de uma sociedade fraterna (MACHADO, 2013, p. 69).

Logo, para obter a plena satisfação constitucional é necessário aplicar o Direito Fraterno no ordenamento jurídico e, principalmente, nas relações sociais, uma vez que busca o tratamento igualitário entre todos, pois utiliza-se do relacionamento baseado na amizade.

Nossa atual Carta Magna institui o lema da Revolução Francesa por absorver os três valores como principal objetivo contido em seu preâmbulo, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O princípio da Fraternidade está expresso também na Declaração Universal dos Direitos humanos.

Francisco Cardozo Oliveira ressalta que:

“Do ponto de vista jurídico, o princípio da Fraternidade, de forma direta ou indireta, estaria integrado à ordem jurídica ocidental, considerando, nesse sentido, no contexto internacional, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1º)” (OLIVEIRA, 2015, p. 53).

A concepção do Direito Fraterno é de âmbito mundial, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao inserir o princípio fraterno em seu preâmbulo, concedeu ao Direito Fraterno plena eficácia pelo fato de ser um conceito que transcende o âmbito nacional e garante maior potencialidade da eficácia. Diante dessa realidade tem-se que a Fraternidade é uma categoria jurídica, pode e deve ser aplicado nas relações jurídicas, possuindo plena efetividade.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, diz que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de Fraternidade.

Toda e qualquer relação ao exercer um direito, por ser uma categoria jurídica, deve essencialmente observar o princípio fraterno.

De acordo com Aquini (2008, p. 133):

A fraternidade, todavia, não se apresenta apenas como enunciação de um conceito, mas como princípio ativo, motor do comportamento, da ação dos homens, com uma conotação essencialmente moral. Assim, ela deve ser considerada – a meu ver – estreitamente ligada ao mesmo tempo ao Preâmbulo, nas partes em que evoca a idéia da família humana e considera a Declaração um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações.

A Fraternidade como dirigente das relações e ações do homem empenha-se para alcançar o ideal da Declaração Universal dos Direitos humanos, sendo todos beneficiários, indistintamente.

Dessa forma, Patto (2013, p. 17) afirma que “as implicações do princípio da Fraternidade no Direito não se limitam ao reforço dos direitos e deveres que são corolários do respeito pela dignidade da pessoa humana e das exigências de justiça”.

O comprometimento do princípio é a construção de um compromisso pertencente a toda a nação, sendo essencial que o Direito, juntamente com os integrantes da comunidade, exerçam o compromisso de estruturar uma sociedade fraterna.

É por meio da Fraternidade que se cria a consciência jurídica, noção dos direitos e deveres recíprocos, por meio dela é que se alcança a harmonia social.

Para Machado (2013, p. 69) “o princípio da Fraternidade, nesse passo, constitui-se em fundamento de validade de toda a ordem jurídica”.

A postura fraterna garante o básico para a existência e sobrevivência do homem, legitimando todo o ordenamento jurídico, ao passo que é garantido ao homem os direitos básicos, como o direito à vida. A Fraternidade, como ferramenta para a aplicação do Direito, garante ao ser humano, de forma efetiva, todos os direitos considerados fundamentais.

Observa Clara Cardoso Machado Jaborandy que:

Quando o constituinte estabeleceu como objetivo da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, deixou claro que a Solidariedade, tanto na dimensão horizontal, identificada como Fraternidade, quanto na vertical, relacionada com a intervenção do Estado para a redução de desigualdades, é um princípio que deve ser observado pela sociedade e pelos Poderes Públicos no exercício de suas funções. A implementação de políticas públicas não se afasta desse contexto. Ao formular, executar, avaliar, e controlar as políticas públicas, os Poderes constituídos deverão materializar o princípio da Fraternidade, a partir, especialmente, do dever de cooperação (JABORANDY, 2013, p. 81).

Ao mencionar que o princípio deve ser observado pela sociedade refere-se, sem exclusão, a todos os representantes do povo brasileiro. Mediante o princípio da Fraternidade o homem percebe que não está sozinho, e que sua sobrevivência não depende apenas dele, depende da cooperação de todos. Nesse momento evidencia-se o olhar fraterno, a construção de uma sociedade fraterna precisa da colaboração de cada cidadão indistintamente.

A Constituição busca, através da Fraternidade, uma integração comunitária recíproca e mútua, ou seja, uma vida em comunhão. Depende da intervenção do Estado e a cooperação de cada indivíduo para a construção de uma sociedade fraterna, ao praticar atos positivos de

aproximar a realidade com o objetivo da Constituição Federal. Assim, a Fraternidade está em funcionamento.

Não resta dúvida que a Fraternidade tem grande relevância do âmbito jurídico, visto que qualquer ato feito por qualquer pessoa ou até mesmo àqueles praticados pelo Poder Público, ao não observar o valor fraterno, não observa, à própria Constituição Federal.

A Fraternidade deve ser aplicada a todos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo, considera o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana.

Nas palavras de Luiz Antonio de Araujo Pierre:

Não se constrói a justiça sem o alicerce da Fraternidade, que implica na aceitação de desejar ao próximo o que pretende para mim e não desejar a ele o que não quero. Para alcançar a Fraternidade, a sociedade não pode conviver com a ausência de liberdade nem com a liberdade sem limites; não pode conviver sem a igualdade, não somente em termos políticos de poder votar e ser votado, mas para que o trabalhador tenha salários que lhe possibilitem viver condignamente com sua família. Os direitos fundamentais devem estar presentes na estrutura e nos relacionamentos; devem estar presentes nas leis e na sua aplicação (PIERRE, 2015, p. 142).

Ao lado da Liberdade e da Igualdade, a Fraternidade contribui com a efetividade das normas constitucionais, necessita do comprometimento do homem e de toda a sociedade na busca da realização do disposto no art. 225 da Lei Magna, que visa proteger e defender o meio ambiente para atual e futura geração. A concretização dos direitos fundamentais é alcançada com a ajuda da coletividade, ao exercer o intuito fraterno, garante a efetividade dos direitos além do âmbito individual.

Diante o exposto, a Fraternidade é uma forma de categoria jurídica, é um dos valores supremos da Constituição Federal por estar expressa em seu preâmbulo. Dessa forma, condiciona uma realização efetiva do objetivo constitucional que é garantir a dignidade da pessoa humana, efetivando os Direitos Fundamentais, inerentes a todos da família humana.

A consagração da Fraternidade proporciona uma sociedade mais justa, que busca a dignidade, o respeito e tem a pretensão de viver harmoniosamente e em comunhão.

Como a Fraternidade busca a efetivação dos direitos humanos e a função primordial do Direito é garantir a aplicabilidade das garantias fundamentais, não resta dúvida de que a Fraternidade é uma categoria jurídica e deve ser incorporada no ordenamento jurídico.

2.3 Princípio da Fraternidade e Solidariedade como mecanismo para a realização dos direitos de terceira geração.

O direito ao meio ambiente, enquanto um direito fundamental classifica-se como direito de terceira geração, dotados de teor humanístico, possui como destinatário toda a humanidade.

Nas palavras de Norma Sueli Padilha:

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são direitos gerados na sociedade de massa, resultantes dos inúmeros fatores da modernidade, tais como os impactos do avanço tecnológico, do crescimento desordenado, da degradação ambiental, do crescimento populacional, da globalização econômica, dentre outros. (PADILHA, 2010, p. 177).

Os fatores da modernidade foi uma das causas para a criação das garantias fundamentais. A Terceira dimensão persiste na luta de além de ver os direitos fundamentais devidamente proclamados nos textos constitucionais, vê-los protegidos, e colocados em prática através do ordenamento jurídico. Essa dimensão fornece mecanismos para a efetivação dos direitos dispostos anteriormente, isto é, utiliza a Fraternidade como a engrenagem do ordenamento.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º,III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou a visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional – nela incluída toda a legislação ambiental) explicitamente antropocêntrica (FIORILLO, 2014, p. 53).

Para complementar o raciocínio acima, Rafaela Silva Brito menciona que:

A consagração do antropocentrismo dado pela própria Constituição, declarações, doutrinas e acordos internacionais não pode ser entendida somente na medida em que o direito ambiental seja considerado antropocêntrico, mas devem ser compreendidos os sentidos dos princípios de Fraternidade e de Solidariedade que dão sentido de amor fraterno e humanístico ao uso do antropocentrismo no direito ambiental (BRITO, 2013, p. 169).

O Direito Ambiental é considerado antropocêntrico, pois volta-se para a satisfação das necessidades do homem, o ideal é atender os princípios básicos. Cria-se a visão

antropocêntrica por tratar o homem como o mais importante dessa relação, melhor dizendo, faz do homem centro de tudo.

O princípio da Fraternidade e da Solidariedade é direito de terceira geração, e por meio da convivência fraterna e solidária busca a efetivação do direito ao meio ambiente saudável.

No entendimento de Thomé (2013, p. 116) “o meio ambiente saudável é classificado como interesse difuso e de terceira geração”.

O interesse difuso possui titulares indeterminados, ligados por um fato em comum. De acordo com o artigo 81, I da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, interesses difusos são entendidos como transindividual, indivisível, sendo titulares as pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato.

Preconiza o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

O artigo mencionado deixa evidente que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida; determina ainda que tanto o Poder Público quanto a coletividade tem o dever de defender e preservar esse bem ambiental.

O meio ambiente é um exemplo de direito de terceira dimensão e também difuso, pois tem como titular todos, de forma que são indeterminados, é um direito transindividual, pois não busca a necessidade individual e sim a coletiva, por fim, não pode ser dividido, é um bem indivisível.

Nas lições de Paulo Affonso Leme Machado:

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”. Ter direito ao meio ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente (MACHADO, 2009, p. 56-57).

Os interesses da tutela ambiental transcendem o indivíduo, ultrapassam o conceito de individual para alcançá-los em dimensão coletiva, o objetivo do direito ambiental só será realizado quando satisfizer as necessidades de todos.

Nesse mesmo sentido Romeu Thomé disciplina que:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado consubstancia direito de “todos”. O legislador constituinte originário optou por esclarecer, já no início do Capítulo dedicado ao meio ambiente, tratar-se de um interesse de caráter transindividual, por explorar o âmbito particular, individual. (THOMÉ, 2013, p. 117).

Assim, cabe a todos, indistintamente, preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado e dessa forma (THOMÉ, 2013, p. 116) “assegura a qualquer pessoa, residente ou não no País, o benefício ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

De acordo com Brito (2013, p. 170) “A Constituição da República consagra o princípio da Solidariedade intergeracional, ao conferir ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.

As pessoas descritas anteriormente possuem o direito de usufruir o meio ambiente, do mesmo modo, devem preservá-lo para que a futura geração exerça o mesmo direito previsto para a atual. O Poder Público é igualmente responsável, sendo a solidariedade a encarregada por impor ao Estado a agir de acordo com os princípios constitucionais e garantir a participação da coletividade em busca do alcance do mandamento preambular.

Nesse aspecto para Alexandre de Moraes:

Protegem-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de Solidariedade ou Fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigilar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre ela não há vínculo jurídico ou fático muito preciso (MORAES, 1998, p. 37).

É evidente que atualmente pode-se incluir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração e difuso. O texto constitucional o consagra como um de seus princípios, soma-se ao princípio da Fraternidade e da Solidariedade, dessa forma, dá suporte à aplicação do Direito Ambiental.

Cabe, no entanto, diferenciar duas espécies de direitos transindividuais: o direito difuso e o direito coletivo, assim descreve com precisão Thomé:

A principal diferenciação entre os “interesses coletivos” e os “interesses difusos” se encontra na determinabilidade dos titulares. Enquanto no “interesse coletivo” é possível identificá-los (ex: membro de um sindicato) no “difuso” os interessados são indeterminados ou indetermináveis (ex: interessados no

meio ambiente saudável). Entretanto, nos “interesses coletivos” é possível identificar quais são os interessados, que estão ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base. Já nos “interesses difusos” sujeitos indetermináveis estão ligados por uma circunstância de fato (THOMÉ, 2013, p. 117-118).

Logo, o interesse difuso abrange número indeterminado de pessoas, não sendo possível identificá-las ligadas por um fato em comum. Por exemplo, a poluição do ar é um fato em comum e não é possível identificar isoladamente quem sofre com a poluição, sabe-se apenas que trata-se da coletividade. Pode-se concluir que a indeterminidade é a característica essencial desse direito. Já no interesse coletivo, abrange aqueles pertencentes a determinado grupo de pessoas, sendo possível determiná-las, é a característica fundamental do direito coletivo.

O Supremo Tribunal Federal explica de forma precisa cada uma das gerações:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiro mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto aos direitos de primeira geração (direitos civis políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderem de formações sociais, consagram o princípio da Solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota essencial inexauribilidade. (STF - MS: 22164 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/10/1995, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 17-11-1995)

Os direitos de terceira geração, por serem considerados difuso, têm como titular a coletividade. Os Direitos fundamentais devem transcender o âmbito individual. Os direitos da primeira geração detêm a classificação de garantias individuais, ao assegurar os direitos econômicos, sociais e culturais, surge a segunda geração. Posteriormente, a terceira geração com fundamentos da Fraternidade e a Solidariedade, disciplina as relações que deixam de ser meramente individuais, identificadores da titularidade coletiva, categoriza os direitos fundamentais – meio ambiente ecologicamente equilibrado – como valor essencial e fundamental para o interesse humano.

O lema da Revolução Francesa é preenchido, respectivamente, pela primeira geração, segunda e terceira, sendo Fraternidade que engloba os direitos de Solidariedade.

Nas palavras de Rafaela Silva Brito:

No âmbito do Direito Ambiental, o princípio da Fraternidade funciona como um meio, e não um fim. O constitucionalista Canotilho é um dos defensores de que o Direito tem uma caixa de ferramentas que pode orientar a ação para a obtenção desse resultado, que é a construção da justiça na sociedade para a realização da Fraternidade (BRITO, 2013, p. 174).

Para a solução de problemas, a Fraternidade mostra-se verdadeiramente como uma ferramenta, que orienta as ações, evidencia o respeito mútuo entre os seres da sociedade, aplica os preceitos fundamentais garantindo a construção da justiça fraterna. A justiça fraterna é justamente o respeito aos princípios básicos que garantem a ordem social, tendo como parâmetro as garantias consideradas fundamentais, dessa forma, mantém o equilíbrio e a igualdade social.

A proteção ambiental é dever de todos, cabe à coletividade proteger e defender o meio ambiente, resultando em verdadeira Solidariedade em torno do bem comum.

Para Brito (2013, p. 174) “é o amor mútuo, o socorro entre os próprios indivíduos da sociedade que proporcionará a aplicabilidade de um ambiente ecologicamente equilibrado e harmônico”.

É por meio do princípio da Fraternidade que surge a efetivação dos direitos de terceira geração, pois, busca-se reconstruir a sociedade, ao garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por meio da Solidariedade, que obriga o poder público e também a coletividade a colocar em prática o disposto do artigo 225 da Constituição Federal, princípio garantidor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à todos.

Diante o exposto, a aplicação do Direito Ambiental só torna possível quando observados os princípios da Fraternidade e da Solidariedade, por meio da conscientização de todos, para que os erros cometidos pela comunidade sejam reparados e não repetidos por esta, por meio de projetos, leis, educação ambiental nas escolas, agindo com respeito ao próximo e respeitando o direito de todos, torna-se concreta a aplicação do Direito ambiental de maneira fraterna e solidária.

3 DA RESPONSABILIDADE PENAL POR ATO INFRACIONAL AO MEIO AMBIENTE E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

3.1 Da responsabilidade penal ambiental da pessoa natural

Na Constituição Federal de 1988 o legislador consagrou um capítulo inteiramente ao meio ambiente. De acordo com o §3º do artigo 225, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nas Palavras de Thomé (2013, p. 671) “na esfera penal, a norma constitucional foi regulamentada pela Lei 9.605, editada em 12 de fevereiro de 1998, intitulada “Lei de Crimes Ambientais”, diploma que prevê a maior parte dos crimes contra o meio ambiente”.

Nota-se que a Lei 9.605 complementa o §3º do artigo 225 da Constituição Federal, de modo que dispõem quais são as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente que se não forem respeitadas, tanto pelas pessoas físicas quanto jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais, civis e administrativas.

Salienta Fiorillo (2014, p. 851):

Entendeu por bem a Carta Magna sujeitar qualquer infrator, seja ele pessoa física (portador de DNA com atributos que lhe são inerentes por força do meio ambiente cultural), seja ele pessoa jurídica (unidade de pessoas naturais ou mesmo patrimônios, constituídas tanto no plano chamado “privado” como no plano chamado “público”, regradas por determinação da Constituição Federal em vigor e submetidas a direitos e deveres), às sanções penais ambientais, desde que observada a existência de crime ambiental.

Seja pessoa natural ou jurídica que cometer atos ou condutas lesivas ao meio ambiente, será considerado infrator e submetido à tríplice responsabilização, ou seja, sanções penais, civis e administrativas. Dessa forma, a Constituição reconhece três tipos de responsabilidade.

A Constituição, ao responsabilizar a pessoa jurídica pelos atos atentatórios ao meio ambiente, afirma mais uma vez que o meio ambiente é um bem jurídico devendo ser tutelado e regulamentado.

Segundo Freitas (2000, p. 175):

O dano ambiental origina uma ou mais espécies de responsabilidade para o infrator. Ele pode resumir-se a uma mera infração administrativa, e nessa hipótese, em face do que dispõe a Constituição Federal no art. 5º, inc. II, a conduta deverá estar prevista em lei. Poderá gerar o dever de reparar o bem lesado. Aí surge a responsabilidade civil pelo dano ambiental. Finalmente, poderá suscitar responsabilidade criminal, que, por ser mais grave, fica reservada para as condutas mais reprováveis (FREITAS, 2000, p. 175).

O dano causado ao meio ambiente é muitas vezes irreparável. Além disso, os reflexos desses atos atingem diretamente a coletividade, o alcance é maior e a recuperação, por sua vez, também será maior. Deve ser feito o possível para responsabilizar o causador das infrações a esse bem tutelado, que possui valor imensurável.

Preconiza Thomé (2013, p. 672):

A Lei 9.605/98 utiliza-se não raras vezes, da técnica legislativa denominada norma penal em branco. Tais normas necessitam de complementação por outra norma jurídica para que possam ser aplicadas. Essa complementação pode ser realizada: I) por disposição prevista na mesma lei; II) por disposição contida em outra lei; III) por disposição emanada de outro poder, ou seja, de uma ato administrativo (THOMÉ, 2013, p. 672).

Pode-se citar como exemplo o artigo 38 da referida lei, o qual diz “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente”. A expressão “floresta de preservação permanente” não foi conceituada, de forma que o artigo precisa ser complementado.

Continua Thomé (2013, p. 672):

Podemos citar como exemplo o artigo 29, § 4º, I, dispositivo que utiliza a expressão “espécies ameaçadas de extinção” sem, contudo, defini-las. Neste caso deve-se recorrer às listas oficiais do IBAMA, que apresentam as espécies ameaçadas de extinção, ou seja, aquelas espécies cujas populações e habitats estão desaparecendo rapidamente, sendo colocadas em risco de extinção.

Como bem explicado, a norma penal em branco deixa um espaço aberto para um preenchimento valorativo da norma. Fala-se em branco, pois o preceito primário não está completo, devendo ser preenchido para ser compreendido corretamente. No exemplo colocado pelo autor, o preenchimento valorativo já foi devidamente feito, tendo em vista que as espécies em extinção estão devidamente apontadas pelo IBAMA.

Importante notar, segundo Thomé (2013, p. 672).

A lei de Crimes ambientais tipifica uma série de crimes de perigo, ou seja, que independem da verificação do dano efetivo ao meio ambiente, bastando o simples perigo de dano. Exemplo claro é o do artigo 54, que enuncia a conduta de “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora [...]”. A tipificação de condutas de perigo se mostra necessário para a proteção do meio ambiente, pois implementa o princípio ambiental da prevenção, que estabelece que o direito (penal) ambiental deve visar, sobretudo, prevenir os danos, e não remediá-los. Dessa forma preocupa-se com os riscos não somente os danos, ou seja, em alguns momentos a Lei 9.065/98 estipulou como infração a mera possibilidade de dano.

Para os crimes de perigo basta mera possibilidade de dano, sabe-se que o crime de perigo são as condutas que impliquem no risco ao meio ambiente. Em relação ao meio ambiente, tal caráter de prevenção é altamente necessário, tendo em vista que não deve apenas punir os eventuais infratores que causaram um dano, mas punir também aqueles que contribuem para a possibilidade de causar. Dessa forma efetiva-se a defesa e a prevenção do meio ambiente para atual e futura geração.

Para Padilha (2010, p. 300) “o elemento subjetivo presente na Lei de Crimes contra a natureza inclui o dolo e a culpa, sendo a maioria dos tipos previstos de forma dolosa”.

Sendo assim, a responsabilidade penal ambiental é subjetiva, o que torna imprescindível a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente, diferentemente da responsabilidade civil, que é objetiva, de forma que não depende da existência de culpa, devendo reparar os danos mesmo que atuou de forma culposa, o que não é relevante para a objetiva, pois o dolo ou culpa não é essencial.

Quanto à responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas é importante observar o artigo 2º da Lei 9.605/98:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, 1998).

Tem-se, portanto, que o sujeito ativo de crime ambiental é quem executa, manda executar ou até mesmo quem é omissor, isto é, aquele que não impede o ato, afinal é dever de todos defender o meio ambiente em que vivemos.

Na concepção de Padilha (2010, p. 301), “as sanções aplicadas aos crimes ecológicos são, penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, aplicáveis às pessoas físicas.

As penas privativas de liberdade são as de reclusão de detenção para os crimes, e prisão simples para as contravenções”.

Tal disposição encontra-se na Lei 9.605/98 no Capítulo II – Da Aplicação da Pena. A aplicação da pena ao caso concreto deve sempre observar a gravidade do fato e a extensão das suas consequências. As penas restritivas de direito podem ser aplicadas cumulativamente com multas, como descrito no Art. 39 e outros da Lei 9.605 de 98.

Continua Padilha (2010, p. 300):

A Lei de Crimes Ambientais divide os tipos penais ambientais em crimes contra a fauna (arts. 29-37), crimes contra a flora (arts. 38-53), crimes de poluição e outros crimes ambientais (arts. 54-61), crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural (arts. 62-65) e crimes contra a administração ambiental (arts. 66-69).

No tocante à responsabilidade penal ambiental da pessoa natural não há grandes discussões, por cometer algum crime ecológico será responsabilizado civil, administrativa ou penalmente.

Várias condutas, que antes eram consideradas como contravenções, como o desmatamento, maus-tratos contra animais domésticos, etc, passaram a ser crime. Porém, a grande inovação foi a possibilidade de responsabilidade da pessoa jurídica, quando agir de forma diversa do que está estabelecido no §3º do Artigo 225 da Constituição Federal.

Renato Farinha discorre sobre algumas das inovações da Lei 9.605/98:

Após o surgimento da referida lei, a legislação ambiental é consolidada, as penas têm uniformização e gradação adequadas e as infrações são claramente definidas, enquanto que anteriormente as leis eram esparsas e de difícil aplicação. Outra mudança refere-se ao fato de que, antes, a pessoa jurídica não era responsabilizada criminalmente, enquanto que agora a Lei define a responsabilidade da pessoa jurídica – inclusive responsabilidade penal – e permite a responsabilização também da pessoa física autora ou co-autora da infração (FARINHA, 2006, p. 99).

Como mencionado, na concepção atual, a pessoa jurídica é penalmente responsável, estando sujeita as sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, como será analisado no item a seguir.

3.2 Da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica

A grande inovação da Lei de Crimes Ambientais, aludido acima, é justamente a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica.

Há inúmeras discussões sobre o tema, Thomé (2013, p. 675) diz que há três correntes doutrinárias sobre o tema:

Primeira corrente: não há previsão constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica. Para essa corrente, sequer se discute se a pessoa jurídica pode ou não cometer crime ambiental. Utiliza dois argumentos centrais: Pela interpretação do art. 225, § 3º, da CF 88, não há previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica. De acordo com essa corrente, decorre da interpretação constitucional que as atividades são exercidas por pessoas jurídicas, que sofrem sanção administrativa. Já as condutas são praticadas por pessoas físicas, que podem sofrer sanção penal. Portanto, as pessoas jurídicas não poderiam sofrer sanção penal, respondendo apenas administrativamente e/ou civilmente. O segundo argumento dessa corrente é o de que o princípio da personalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CF/88, impede a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A pena não passará da pessoa do infrator (que é sempre uma pessoa física), razão pela qual não se pode transferir a responsabilidade da pessoa física para a pessoa jurídica (THOMÉ, 2013, p. 675).

Tem como argumentação que, mesmo por tratar de uma pessoa jurídica, quem de fato pratica o ato lesivo é a pessoa física e esta deve ser responsabilizada penalmente e não a pessoa jurídica, que de acordo com a justificativa, estarão sujeitas apenas as sanções administrativas.

Posteriormente, pressupõe que de acordo com o princípio da personalidade da pena previsto no art. 5º, LXV da Constituição Federal, que assim dispõe: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]” (BRASIL, 1988). Por meio do princípio, percebe-se que a pena é pessoal e que a responsabilidade deve ser individual, aplicada somente ao autor do crime e não sobre os membros da corporação, por exemplo.

Continua Thomé (2013, p. 675) que “sob o enfoque dessa corrente, o artigo 3º da lei dos crimes ambientais, é inconstitucional por ofensa material aos artigos 225, §3º e 5º, XLV, da Constituição, que interpretados sistematicamente, vetariam a responsabilidade penal da pessoa jurídica”.

Tal argumento defende que a pena não deve passar da pessoa do “infrator”, que é uma pessoa física, assim, a responsabilidade não deve recair sobre a pessoa jurídica, e sim sobre o infrator, contemplando a personalidade da pena.

Não obstante a Constituição Federal prevê a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, porém, já exposto, o § 3º do Art. 225 do Texto Constitucional é claro ao declarar que estarão sujeitos à responsabilização penal ambiental os infratores ecológicos que cometerem condutas lesivas ao meio ambiente, sendo eles pessoa física ou jurídica. Sabe-se que o sujeito passivo é tanto quem manda executar e também aquele que permite a concretização do ato. É constitucional assegurar que é inerente à pessoa jurídica a responsabilidade penal ambiental.

Seguindo o raciocínio do autor:

Segunda corrente: pessoa jurídica não pode cometer crimes (“societas delinquere non potest”). Baseada na teoria da ficção, criado por Savigny, afirma que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração, sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação). São entes desprovidos de consciência e de vontade própria, não podendo realizar atos tipicamente humanos, como condutas criminosas. Sob o enfoque dessa corrente, o artigo 225, §3º, da Constituição de 1988, que prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, é uma norma constitucional não auto aplicável, que depende de regulamentação infraconstitucional (THOMÉ, 2013, p. 675).

Para esta corrente, a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente, devido ao fato de que não tem consciência ou vontade; por não ter vontade não atuam com dolo ou culpa no âmbito penal. Conforme abordado, é imprescindível a demonstração do dolo ou culpa, não havendo tais elementos, não há responsabilidade da pessoa jurídica.

Para Freitas:

A Constituição Federal de 1988, no art. 225, §3º, estabeleceu que as condutas e atividades lesivas [...] No art. 3º da Lei nº 9.605/98, o legislador especificou essa responsabilidade penal da pessoa jurídica. Assim, temos no Brasil previsão constitucional e legal. Impossível, pois, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto (FREITAS, 2006, p. 8).

Observa-se que a primeira corrente, no entendimento de Freitas não é inconstitucional, uma vez que a própria Constituição prevê a possibilidade da pessoa jurídica ter responsabilidade penal ambiental e não somente civil e administrativa.

Por fim a terceira corrente é explicada por Thomé (2013, p. 676)

Terceira corrente: pessoa jurídica pode cometer crimes. Está fundamentada na teoria da realidade, da personalidade real ou orgânica, de Otto Gierke. Essa teoria é oposta à teoria da ficção jurídica de Savigny, ou seja, preconiza, que as pessoas jurídicas são entes reais com capacidade e vontade próprias, distintas das pessoas físicas que as compõem.

Diferente da segunda corrente, na terceira a pessoa jurídica tem vontade própria, podendo agir com dolo ou culpa, aplicando-se a responsabilidade penal.

A Lei de Crimes Ambientais adota a teoria da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica por meio do artigo 3º e parágrafo único.

Art. 3º - as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas física, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

O artigo exposto deixa expresso que as pessoas jurídicas estão sujeitas à tríplice responsabilização. A responsabilização dada a ela não exclui o fato de que pode a pessoa física autora, coautora ou até mesmo partícipes, sejam responsabilizadas.

Explicando o artigo supramencionado Padilha (2010, p. 305) diz que:

Para que dê a responsabilização da pessoa jurídica por crime ecológico é necessário, portanto, o cometimento da infração penal por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, bem como, que a infração tenha sido cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Não há discussões acerca do entendimento de que a pessoa jurídica tem responsabilidade penal ambiental, sendo possível que as pessoas jurídicas sejam de direito privado ou público, são capazes de causar lesão ao meio ambiente sujeitam-se à Lei de Crimes Ambientais.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à responsabilidade da pessoa jurídica, tal como se pode observar no julgado abaixo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode

compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (STJ - REsp: 889528 SC 2006/0200330-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/04/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.06.2007 p. 303).

Dessa forma, o STJ não admite denúncia apenas contra a pessoa jurídica, dissociada da pessoa física.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento de que existe a responsabilidade penal da pessoa jurídica, porém, não faz distinção da pessoa jurídica privada da pessoa pública.

É por meio do direito penal ambiental que se efetiva o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. Por tal motivo, é de suma importância a pessoa jurídica ser responsável pelos danos ambientais causados, devido à extensão e reincidência desse dano.

3.3 Da aplicação do princípio da fraternidade aos infratores ecológicos

É fato que nos últimos anos observa-se uma crescente preocupação com a proteção do meio ambiente, a importância na prevenção e a efetiva tutela penal ambiental garantem o direito de ter uma vida digna em um ambiente ecologicamente equilibrado. O Direito ao meio ambiente é voltado para efetivar os direitos inerentes aos seres humanos, portanto antropocêntrico.

O lema da Revolução Francesa é composto de três princípios; Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Como observam Monassa e Horita (2013, p. 43):

Talvez seja necessário mencionar que nos últimos tempos a Fraternidade vem sendo destacada como exigência da própria política, especialmente a partir da verificação de que os outros dois princípios que a sociedade tomou como referência, a liberdade e a igualdade, fracassaram.

Deve-se compreender o princípio da Fraternidade no sentido de amor ao próximo, criando no homem um valor mais humanístico. Considerar a Fraternidade como exigência para a própria política é observar que a aplicação das normas deve ser feita com um olhar mais humanístico, sem esquecer quais são as premissas fundamentais para satisfazer as necessidades do outro.

A Fraternidade “nasce da realidade dos fatos, das escolhas das pessoas” (BAGGIO, 2008, p. 18). Realmente, a Fraternidade surge da convivência do homem, este observando a

necessidade, respeitando o direito do “outro” que por meio das suas escolhas trará a todos e a si mesmo a devida qualidade de vida, que engloba o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

Complementando o raciocínio acima “a Fraternidade é apresentada por sujeitos autônomos, com capacidades efetivas da realização da própria ação, definindo e objetivando formas mais adequadas para a concreta formulação fraterna e, reconhecendo o sujeito como portador de responsabilidades” (MONASSA; HORITA, 2013, p. 45).

Cabe a cada um, individualmente, a responsabilidade de praticar a Fraternidade em cada ação, tendo em vista que somente há efetivação com a prática e a vivência.

O homem individualmente tem a possibilidade de escolher suas ações. Sabe-se que toda ação gera uma consequência, de forma que as decisões e a efetiva ação ao gerar consequências não atingem somente quem as praticou, mas todos da sociedade na qual ele habita.

Por tal motivo, a aplicação do princípio da Fraternidade aos infratores ecológicos, traz como resultado, a efetividade das leis ambientais, pois temos a Fraternidade como amor ao próximo: viver de forma fraterna é buscar o meio ambiente ecologicamente equilibrado pra si e para o seu semelhante.

O homem, da mesma forma que deve usufruir dos recursos naturais provenientes da natureza, tem o dever de preservar a natureza para as gerações que estão por vir.

Cabe ressaltar que aos infratores ecológicos são aplicadas sanções, sendo elas penais, civis e administrativas.

No entendimento de Horita e Monassa (2013, p, 47-48):

Se destaca o princípio da Fraternidade, pois se mostra muito importante para o meio ambiente, além de que sua utilização é determinante para lograr conscientização, tornando as pessoas capazes de entender a mensagem conservacionista e fraterna. Vale destacar o posicionamento de Luc Ferry, que menciona a Fraternidade sendo um “segundo humanismo, ensejador de uma única visão do mundo, movida por uma utopia possível”, pois o escopo sonhado por ela não é “revolucionário, mas sim o de preparar o futuro dos entes amados: das futuras gerações”.

Desta maneira o texto constitucional resguarda o direito a todos de ter um ambiente ecologicamente equilibrado, responsabiliza a todos de maneira fraterna, ou seja, mais humanista, de preservar e aplicar o Direito Ambiental.

Não resta dúvida de que a Fraternidade tem suma importância para a preservação do meio ambiente, se todos praticarem seus atos de acordo o princípio da Fraternidade, cria-se a conscientização que será eterna.

O significado de consciente, de acordo com o dicionário Aurélio, é saber o que faz, é aquele que tem consciência da própria existência.

Ser consciente fraternalmente é saber o que está fazendo, em outras palavras, é saber que sua atitude deve buscar a melhor convivência, o ambiente ecologicamente equilibrado, respeitar a necessidade do outro.

A partir do momento em que se cria a conscientização não mais se repete o erro: é a principal razão para aplicar o princípio da Fraternidade aos infratores ecológicos, por meio desse pensamento se enfatiza o amor mútuo entre os indivíduos, proporcionando um ambiente equilibrado e harmônico.

Continua os ilustres autores com o posicionamento de que há uma possível redefinição de Fraternidade sob a ótica da nova consciência ecológica:

- ✓ satisfação das necessidades materiais e imateriais básicas, individuais e sociais e distribuição igualitária do consumo;
- ✓ frugalidade no estilo de vida e redução de desperdícios, dentro de perspectiva pós-materialista;
- ✓ auto-ilimitação das demandas materiais supérfluas ou voltadas para fins destrutivos, especialmente por parte de classes e países ricos;
- ✓ respeito à diversidade ética e cultural;
- ✓ projeto e construção de uma economia voltada para a paz e uma sociedade justa, que superem a opressão de classes e criem novas relações de produção;
- ✓ ajuda mútua, cooperação espontânea, associação em torno de interesses comuns, camaradagem;
- ✓ Solidariedade para com a atual e as futuras gerações de seres humanos que virão habitar esse planeta (RIBEIRO, 1989, p. 163-164 apud HORITA; MONASSA, 2013, p. 48-49).

A observância do princípio da Fraternidade como norteador das atitudes do homem cria a conscientização, que fará com que não pratiquem nenhum ato lesivo contra o meio ambiente, ou se, por acaso, já houve a infração, aplica-se juntamente com as devidas sanções, o princípio que fará com que a reincidência não aconteça. A consciência da coletividade busca a dimensão dos Direitos Humanos pautados na Fraternidade.

Como exemplo: em 2015 ocorreu a tragédia do rompimento da barragem de Mariana (MG). O Congresso Baiano de Engenharia Sanitária e Ambiental que foi realizado em Cruz das Almas, Bahia nos dias 13 a 16 de julho de 2016 informa que:

O rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco em Minas Gerais, pertencente a Vale e a anglo-australiana BHP Biliton, ocasionou a destruição do distrito Bento Rodrigues em Mariana, no 05 de novembro de 2015, Estudos Realizados pelo Ministério Público e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) de Minas Gerais, vazou um total de 62 milhões de metros cúbicos de lama. Tal acidente afetou um total de 679 km de rios, sendo 114 km entre a barragem até a usina de Candonga – 12 km do Rio Doce, 28 km do Rio Carmo, 69 km do Rio Gualaxo do Norte, 3 km do córrego Santarém e 2 km do afluente do córrego Santarém e mais 564 km do rio Doce desde a usina até a sua foz, em Linhares, no Espírito Santo (HIROTA, 2015), percorrendo um montante de 879 km de distância desde a barragem até a foz do Rio Doce, em Regência (ES) (PRUDENTE; ANJOS; SOARES, 2016, p. 01).

Sabe-se que o rompimento foi realmente causado por erro humano, e as consequências dessa grande e inesperada tragédia causou grande preocupação com os danos ambientais.

Como descrito, o rompimento da barragem poluiu o montante de 879 km de distância, matando tudo o que habitava naquelas águas. O erro da Samarco gerou consequências graves, e continuará gerando consequências por anos, não sendo possível quantificar exatamente a dimensão do dano.

Um artigo escrito por Raquel Leite da Silva Santana e Carlos Tadeu de Carvalho Moreira menciona que:

Até o dia 20 de novembro de 2015, de acordo com o Ministério Público Federal, o rompimento da barragem fez com que uma grande quantidade de lama de rejeitos de mineração adentrasse o distrito de Bento Rodrigues e atingisse diversas comunidades locais. A Bacia do Rio Doce também fora afetada, seguindo-se desta até o Espírito Santo, rumo ao mar, matando milhares de peixes, os quais eram comercializados pela população local (PGR, 2016 apud SANTANA; MOREIRA, 2016).

Com este exemplo, fica evidente que o dano ambiental não é apenas o erro - o rompimento - vai muito mais além, como a morte de um rio inteiro e conseqüentemente, a morte de incalculáveis peixes, posteriormente a extensão das conseqüências atinge a população que se alimentava dos peixes, fazia renda por comercializá-lo, ou pode-se ainda mencionar as aves que deles se alimentavam ou de outros micro-organismos que ali habitavam e sobreviviam.

Sabe-se que a vida é composta de uma cadeia alimentar e que, quando afetada em uma parte, afetam-se todas as outras, principalmente o homem.

É pacífico, como mencionado no item anterior, que a pessoa jurídica seja responsabilizada pelos danos ambientais, assim como devidamente a Samarco foi responsabilizada por seus atos.

A Lei nº 9.605/98 em seu artigo 21 diz que as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, são: Pena de Multa, Pena Restritiva de Direito e Pena de Prestação de serviços à comunidade.

A mineradora Samarco foi multada e ainda vem sendo multada pelas infrações que cometeu, a grande questão do presente trabalho é juntamente com as penas previstas pela Lei nº 9.605/98 aos infratores ecológicos, aplicar o princípio da Fraternidade, ao passo que busca a efetivação das sanções, e a aplicação de uma pena alternativa e altamente consciente atribuída ao ato voluntário, e ao respeito mútuo perante as necessidades do outro.

Não restam dúvidas de que as multas trarão benefícios, mas se a mineradora que se preocupa com as necessidades dos outros (seguindo o princípio da Fraternidade que objetiva o bem estar social), que busca o efetivo meio ambiente ecologicamente equilibrado, praticasse um ato que atendesse a todos esses itens, criaria em todos, que de alguma forma fazem parte da Samarco, a conscientização fraternal. Tal ato geraria inúmeros benefícios à Samarco e aos envolvidos.

Tendo em vista que o extenso dano ambiental causou a morte de milhares de peixes, esse ato poderia ser, por exemplo, a criação de tanques de reprodução natural de algumas espécies predominantes do Rio Doce, e assim a Fraternidade efetivaria a qualidade de vida em um ambiente ecologicamente saudável, e as infrações penais ambientais causadas por pessoa natural ou jurídica não aconteceriam ou não voltariam a acontecer, pois a conscientização foi concretizada de forma moral e permanente. Os mesmos que destroem podem e devem reconstruir o que foi degradado.

Exercitar a Fraternidade nas relações individuais, coletivas e, principalmente no âmbito do Direito Ambiental, é construir e, em muitos casos, reconstruir a sociedade. É garantir a todos o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, tornando-se fundamental para a aplicação do Direito Ambiental.

Diante de todo o exposto, ao fazê-lo, respeita-se a Lei Magna, que orienta a preservação e defesa do meio ambiente para as atuais e, principalmente, para as futuras gerações.

CONCLUSÃO

Diante do trabalho proposto, o artigo 225, expresso na Constituição Federal de 1988, diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

A Lei Magna reconhece o meio ambiente como um bem jurídico, devendo ser tutelado e regulamentado. O Ser humano é a única espécie racional e é a única que tem a capacidade de provocar sua própria extinção, por conseguinte, o texto constitucional prevê a defesa ao meio ambiente para que os constantes atos atentatórios praticados pelo homem, não levem à sua própria extinção e a degradação da natureza.

Em face da evolução do homem perante o meio no qual está inserido (mudanças tecnológicas e principalmente comportamentais) verificou-se a importância de um novo ramo do Direito, ligado a todos os outros, o Direito Ambiental.

O direito ao meio ambiente é um direito de terceira geração e difuso, desse modo, é um bem pertencente a toda a coletividade. Os direitos de terceira geração desprendem a figura do homem como um ser individual, destina-se a proteção de sujeitos indeterminados, é o direito destinado a uma coletividade.

A Fraternidade, na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, expressamente no âmbito nacional e internacional, tem plena potencialidade de norma efetiva, portanto, é uma categoria jurídica.

É de suma importância a participação de cada cidadão, juntamente com o Poder Público, para que a gestão ambiental seja exercida plenamente. A grande ferramenta para a efetivação dessa tutela é o princípio da Fraternidade que, por ser uma categoria jurídica, pode e deve ser usada na aplicação das sanções previstas aos infratores ecológicos.

Demonstrou-se que a grande inovação ocasionada pela Lei 9.605 de 98 é a possibilidade de responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica. A Lei de Crimes Ambientais e a Constituição Federal de forma expressa adota a teoria da responsabilidade penal ambiental das pessoas naturais e jurídicas.

A proteção do meio ambiente não é tarefa exclusiva do Estado, a Carta Magna reservou essa responsabilidade a todos que compõem a sociedade civil. O meio ambiente deve ser necessariamente assegurado e protegido.

Conclui-se que a Fraternidade é um mecanismo de efetivação das normas constitucionais.

Firma-se no desenvolvimento do trabalho, que o Princípio da Fraternidade aplicado juntamente com as sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais aos infratores ecológicos, efetiva os direitos humanos e garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para a presente e futuras gerações. Em suma, coopera para a aplicação das normas ambientais.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Ana Paula Cavalcante Luna de. **Educação para a Fraternidade como Meio Construtor da Paz.** Disponível em: <http://www.catedrachiaralubich.org/uploads/artigos/artigos_2014-08-05_ruef2012artigoanapaulac_luna_pdf_e0734d0d198c89af16ff7b1ca98943c7.pdf> Acesso em 24 abr. 2016.
- AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos Humanos. In: BAGGIO, António Maria (org.). **O Princípio Esquecido**, V.1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Cidade Nova. 2008.
- AURELIO. **O minidicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- BAGGIO, António Maria (Org.). **O Princípio esquecido.** São Paulo: Cidade Nova, 2008.
- BECKER, Elsbeth Leia Spode. A Gota D'Água. **Revista Eletronica Vidya**, vol. 24, n.41, Jan/Jun, 2004. Disponível em: <<http://www.periodicos.unifra.br/index.php/VIDYA/article/view/419/393>>. Acesso em: 22 out. 2016
- BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada:** Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2 ed. Barueri, São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil. 1993.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso; SILVA, Ildete Regina Vale da. **Constituição e Fraternidade: O valor normativo do Preâmbulo da Constituição.** Curitiba: Juruá, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.
- _____. **Decreto-lei nº 25**, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.
- _____. **Decreto-lei nº 221**, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.
- _____. **Decreto-lei nº 227**, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.
- _____. **Decreto-lei nº 1.413**, de 31 de julho de 1975. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1413.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Decreto nº16.300**, de 31 de dezembro de 1923. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16300.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Decreto nº 23.793**, de 23 de janeiro de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Decreto nº 24.643**, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Lei nº 4.771**, de 15 de setembro DE 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Lei nº 5.318**, de 26 de setembro de 1967. Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5318.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Lei nº 6.453**, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Lei nº 6.513**, de 20 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6513.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Lei nº 6.803**, de 2 de julho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Lei nº 6.894**, de 16 de dezembro de 1980. Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6894.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança: MS 22164 SP**. Relator Celso de Mello, 30out. 1995. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 889528 SC**. Relator Min. Felix Fischer, 17 abr. 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17586/recurso-especial-resp-889528>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

BRASILIANSE, Ronaldo. **A Tragédia de Minamata**. Congresso em foco, 12 ago. 2006. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/a-tragedia-de-minamata/>> Acesso em: 21 out. 2016.

BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da Fraternidade e da Solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental. In: CERQUEIRA, Maria Rosário F.; CURY, Munir; FURLAN, Vanessa R. PIEERE, Luiz Antonio de Araujo (Organizadores). **Fraternidade como Categoria Jurídica**. Vargem Grande Paulista. São Paulo: Cidade Nova. 2013.

CERQUEIRA, Maria Rosário F.; CURY, Munir; FURLAN, Vanessa R. PIEERE, Luiz Antonio de Araujo (Organizadores). **Fraternidade como Categoria Jurídica**. Vargem Grande Paulista. São Paulo: Cidade Nova. 2013

COSTA, António Felipe Rodrigues. **A Fraternidade**. Análise filosófica e pedagógica-didática da Unidade Letiva 5 do Programa de Educação Moral e Religiosa do 5º ano de escolaridade. Dissertação de Mestrado – Mestrado da Universidade Católica Portuguesa, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13594/1/A%20Fraternidade.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2016.

CODA, Piero. Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade. In: BAGGIO, António Maria (org.). **O Princípio Esquecido**, V.1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Cidade Nova. 2008.

DHNET, Direitos Humanos na Internet. **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano** – **1972**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

FARINHA, Renato. Direito Ambiental. 1 ed. Leme: CL EDIJUR. 2006

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. 28 ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001

_____. **A constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2. Ed rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos. **A Contribuição da Lei dos Crimes Ambientais na Defesa do Meio Ambiente**. Revista CEJ, Brasília, n. 33, junho de 2006. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/708>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**. 2. ed. Bahia: JusPodivm, 2010.

GRANJA, Cícero Alexandre e LACERDA, Luana Pereira. **Fraternidade e Sustentabilidade no Direito**. LACERDA, Luana Pereira, MONASSA, Clarissa Chagas Sanches, POZZOLI, Lafayette (Organizadores). 1 ed. Curitiba: Instituto Memória. 2015.

HORITA, Fernando Henrique da Silva; MONASSA, Clarissa Sanches Chagas. O Princípio da Fraternidade como instrumento de proteção ambiental na Sociedade de Risco. In: CAMPELLO, Livia GaigherBósio. SOUZA, Maria Claudia da Silva e PADILHA, Norma Sueli (org.). **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios**. 2º Vol. São Paulo: Classica, 2013.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A implementação de Políticas Públicas a luz do constitucionalismo fraterno. In: CERQUEIRA, Maria Rosário F.; CURY, Munir; FURLAN, Vanessa R. PIEERE, Luiz Antonio de Araujo (org.). **Fraternidade como Categoria Jurídica**. Vargem Grande Paulista. São Paulo: Cidade Nova. 2013.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade e o Direito Constitucional Brasileiro: Anotações sobre a incidência e aplicabilidade do princípio/valor Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro a partir de sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. In: CERQUEIRA, Maria Rosário F.; CURY, Munir; FURLAN, Vanessa R. PIERRE, Luiz Antonio de Araujo (org.). **Fraternidade como Categoria Jurídica**. Vargem Grande Paulista. São Paulo: Cidade Nova. 2013

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, Marciano Almeida. **O Desenvolvimento Industrial e o Impacto no meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-desenvolvimento-industrial-e-o-impacto-no-meio-ambiente>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: atlas, 1998.

MOURET, Stefanie. **Revolução Industrial no Brasil**. 08 jul. 2014. Disponível em <<http://www.estudopratico.com.br/revolucao-industrial-no-brasil/>> Acesso em 21 out. 2016

MURRIETA, Manoel Victor Sereni. **Direito Ambiental e explorações de recursos naturais**. Belem: Paka-Tatu, 2003.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Normatividade material do princípio da Fraternidade na realidade brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar; OLIVEIRA, Francisco Cardozo (org.). **A Fraternidade como Categoria Jurídica: Da utopia à Realidade**. 1 ed. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

PALÁCIOS, Marisa; CÂMARA, Volney de Magalhães; JESUS, Iracina de Maura. Considerações sobre a epidemiologia no campo de práticas de saúde ambiental. In: **Revista do Sistema Único de Saúde do Brasil**. Epidemiologia e Serviços de Saúde. Versão impressa ISSN 1679-4974. Epidemiol. Serv. Saúde v.13 n.2 Brasília jun. 2004. Disponível em <http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742004000200004> Acesso em 21 out.2016.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PASSOS, Priscilla Nogueira Camon de. **A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

PATTO, Pedro Maria Godinho. O princípio da Fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: CERQUEIRA, Maria Rosário F.; CURY, Munir; FURLAN, Vanessa R. PIEERE, Luiz Antonio de Araujo (Organizadores). **Fraternidade como Categoria Jurídica**. Vargem Grande Paulista. São Paulo: Cidade Nova. 2013

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido**, V.1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Cidade Nova. 2008.

PRUDENTE, Thiago Awad; ANJOS, José Ângelo Sebastião Araújo; SOARES, Antonio Gabriel Lessa. Os Processos de Alçamento da Barragem de Rejeitos de Fundão, da mineradora Samarco em Mariana (MG), foram os responsáveis pelo rompimento? **IV Congresso Baiano de Engenharia Sanitária e Ambiental**. Cruz das Almas, Bahia, 13 a 16 jul. 2016. Disponível em: <<http://cobesa.com.br/2016/download/cobesa-2016/IVCOBESA-308.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

RIBEIRO, Maurício Andrés. **Fraternidade ainda que tardia**. Anal. & Conj., Belo Horizonte, v. 4, n. 1, jan./abr. 1989.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In: BAGGIO, António Maria (org.). **O Princípio Esquecido**, V.1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Cidade Nova. 2008.

SANTANA, Raquel Leite da Silva; MOREIRA, Carlos Tadeu de Carvalho. **Responsabilização Empresarial por danos ambientais: o caso da joint venture Samarco**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17412> Acesso em: 31 ago. 2016.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUZA, Edilmar Ribeiro; TEIXEIRA, Daniela Rocha. Meio Ambiente e Participação Social: A Política Nacional de Resíduos Sólidos. **CONINTER, Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades**. ISSN 2316-266X, n.3, v. 12, p. 288-300. Salvador BA: UCSal, 8 a 10 out. 2014. Disponível em: <<http://aninter.com.br/Anais%20CONINTER%203/GT%2012/17.%20SOUZA%20TEIXEIRA.pdf>> Acesso em: 21 out. 2016.

THOMÉ, Romeu. **Manuel de Direito Ambiental**. 3º ed. – Bahia: JusPODIVM. 2013.